

Aula 00

*ALESC (Diversos Cargos) Processo
Legislativo - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Géssica Ehle

03 de Maio de 2023

Índice

1) Introdução ao processo legislativo	3
2) Processo legislativo - Definição, Natureza jurídica e princípios gerais	10
3) Procedimento legislativo: definição, tipos normal ou ordinário, abreviado, sumário, sumaríssimo, esp	27
4) Processo legislativo - Conceitos basilares	36
5) Questões Comentadas - Apresentação e introdução ao processo legislativo - Multibancas	52
6) Lista de questões - Apresentação e introdução ao processo legislativo - Multibancas	66



PROCESSO LEGISLATIVO VERSUS PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

1 - Introdução ao Processo Legislativo

1.1. As Origens do Legislativo

O Poder Legislativo, como o conhecemos hoje, tem suas raízes afixadas junto ao reconhecimento da existência dos Conselhos de Anciãos, agrupamento de indivíduos responsáveis por gerir a vida em comunidade. Historicamente, podemos observar que povos como os egípcios, babilônicos, hebreus, sumérios, romanos e gregos, serviram-se da atuação de tais líderes, aos remotos quatro mil anos a.C.

Acerca do procedimento legislativo, os Conselhos de Anciãos eram responsáveis pela elaboração das propostas das leis, por conseguinte levadas à apreciação do povo em Ágora (espaço público; praças das antigas cidades).

Ademais, a fim de que possamos registrar o início das sistematizações normativas, a serem seguidas pelos Conselhos de Anciãos, cita-se o Código de Ur-Namu, datado de 2.050 a 2.032 a.C (PINTO, 2007, p. 27). Mais tarde, entre os anos 1.955 e 1.913 a.C, restou aprovado o código de maior valia de toda a Antiguidade, o Código de Hamurabi que, dentre seus duzentos e oitenta e dois dispositivos, tecia balizas à vida civil, política e religiosa.

Entre o povo hebreu, o Conselho de Anciãos detinha a incumbência de zelar pelas premissas da Igreja, de modo que Moisés é reconhecido como o maior legislador dos hebreus, a partir da narrativa de que Deus o enviou os Dez Mandamentos e, ao longo de seus anos de vida, manteve contato com o Supremo, sendo o responsável pelo desenvolvimento de mais de 600 leis (BERNARDI, 2009, p. 23).

Apenas a partir do estudo da estrutura e atuação do Senado Romano é que podemos identificar o surgimento do Poder Legislativo como o concebemos nos dias atuais.



À propósito, o termo "senado" vem do latim *senatus*, do termo *senex*, correspondendo ao indivíduo idoso, de cabelos brancos (remontando, por assim dizer, aos que compunham o Conselho de Anciãos).



Em Roma, durante a República, entre 451 e 450 a.C, tem-se o reconhecimento da Lei das Doze Tábuas, a primeira codificação de que se tem conhecimento. Ainda com o voto verbal tomado por um apurador e transcrito para uma tábua revestida em cera, o Senado Romano compôs-se como poder colegiado que guiava sua população, de modo que muitas das atuais civilizações seguem sob sua influência.

Entretanto, com o fim do Império Romano do Ocidente (476 d.C), tem início a Idade Média, período de extrema valia para o reconhecimento da atual formação do Poder Legislativo, quando a Magna Carta de 1215 impõe balizas aos poderes do Rei atribuindo, a um comitê de 25 barões, a competência de anular suas decisões, de limitar os poderes do soberano.

É então, após tal vivenciar pelo povo inglês, que outras sociedades passam a adotar o princípio da divisão de poderes, individualizando os Poderes Legislativo e Executivo, tornando-os autônomos e independentes, mas mantendo sua harmonia. Sendo assim, é válido pontuar, nas palavras de Jorge Bernardi, que importantes referenciais filosóficos marcaram tal época, quais sejam:



John Locke - Propõe uma separação entre Legislativo e Executivo (obra: *Segundo Tratado sobre o governo*)

Conde Montesquieu - Propõe a separação entre Legislativo, Executivo e Judiciário

Surgimento, assim, do Poder Legislativo moderno como as democracias contemporâneas se apropriam e mantêm.

Ainda, é válido salientar que a doutrina diverge quanto a quem foi o fundador da Teoria da Separação dos Poderes. Nesse sentido, "embora comumente se atribua a Montesquieu a paternidade da Teoria da Separação dos Poderes, concordam os autores que esta remonta aos tempos de Aristóteles, que já distinguira a assembleia-geral, o corpo de magistrados e o corpo judiciário" (BERNANRDI, 2009, p. 25).

Muito embora tais teorias e divergências doutrinárias de base pareçam estar obsoletas frente às atuais obrigações de cada Poder, tal premissa não passa de mera impressão. Dito de outro modo, é diante da função administrativa, exercida pelo Poder Executivo, da função judiciária, desempenhada pelo Poder Judiciário, e da elaboração de diversas espécies normativas, competência do Poder Legislativo, é que vamos compreender de que modo o Estado exerce seu poder, o meio pelo qual se estrutura.

Diante de tais argumentações, sobre as funções e a repartição de poderes Estatais, trilhadas como pano de fundo, já podemos aprofundar as origens do Poder Legislativo brasileiro, do processo legislativo e de seus procedimentos.



1.1.1. As Origens do Poder Legislativo no Brasil

O Poder Legislativo brasileiro surge por meio da atuação das Câmaras Municipais, durante o período colonial, que detinham atribuições de todos os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Acerca de sua composição, as Câmaras eram formadas por um presidente, três vereadores, um escrivão, dois almotacéis (fiscais de pesos e medidas) e dois juizes (BERNARDI, 2009, p. 29).

Com a Constituição de 1824 tem origem o Poder Legislativo no Brasil, **regido pelo sistema bicameral**, Assembleia Geral, integrada pela Câmara dos Deputados e pela Câmara dos Senadores, essa última com membros eleitos para mandatos vitalícios.

Assim, a partir do Texto Constitucional de 1824, tem-se:

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

O sistema de votação incluía o voto censitário, eleitores escolhidos por província para escolherem seus representantes - deputados (116 membros) e senadores (em regra metade do número de deputados) - sendo que esses últimos advinham de lista tríplice e eram eleitos, em última análise, pelo imperador. Nas províncias o poder legislativo era exercido pelos conselhos gerais ao passo que nas cidades e pequenos bairros haviam câmaras de vereadores no exercício do governo econômico municipal.

Diante da Proclamação da República (1889), o Estado passa de um sistema monárquico para uma República Federativa.

Na primeira Constituição Republicana (1891) deputados e senadores tiveram prevista sua inviolabilidade de palavra e voto no exercício dos mandatos. Já na Constituição de 1934 o avanço se deu no tocante à separação de poderes, abordando-se matérias privativas e exclusivas do Poder Legislativo.

Outro importante Texto Constitucional foi o de 1946, reconhecido como um dos mais democráticas, com a separação dos poderes, deputados sendo eleitos para mandatos de quatro anos e senadores para o de oito, renovando-se a legislatura a cada período de quatro anos. Após



a queda do Regime Militar (1985) vemos a volta do Brasil à democracia com o advento da atual Constituição de 1988.

Diante da Constituição Cidadã, podemos observar o intuito do Constituinte em assegurar a independência dos Poderes. Alexandre de Moraes (2020, p. 314) afirma que o objetivo inicial da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente.

Entretanto, o Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da ideia de Tripartição de Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismo de controles recíprocos, denominado "freios e contrapesos" (*checks and balances*).

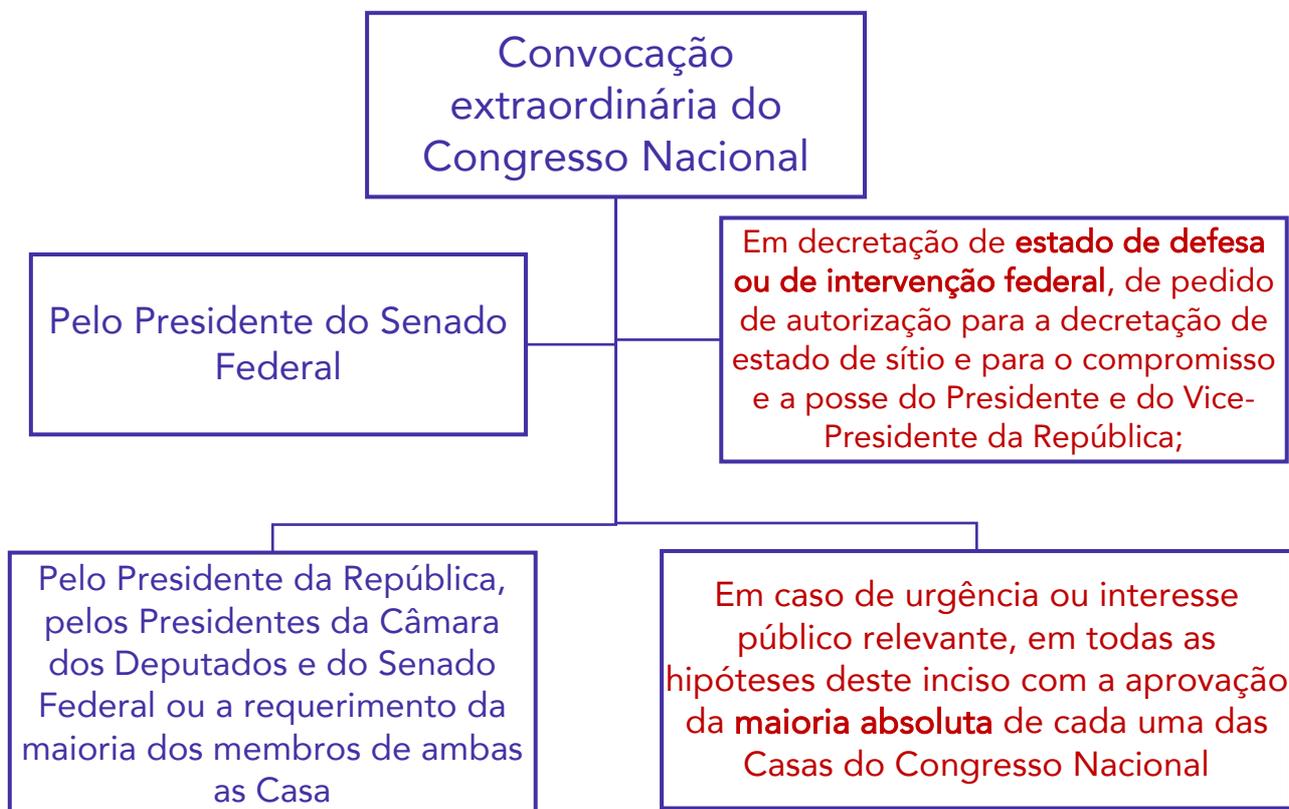
No que diz respeito ao **período de cada legislatura**, esse será de **quatro anos**, (EC nº 50/06), formado por **quatro sessões legislativas**, ou **oito períodos legislativos**, assim dispostos:

CURIOSIDADE



Acerca das reuniões do Congresso Nacional, o art. 57, § 6º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de **convocação extraordinária**, que poderá ser feita:





Outro ponto a ser salientado diz respeito aos artigos dentro da Carta Constitucional que servem ao estudo do Poder Legislativo e de suas funções. A CF/88 incorpora a temática e a distribui a partir de cada ente federativo, de modo que:



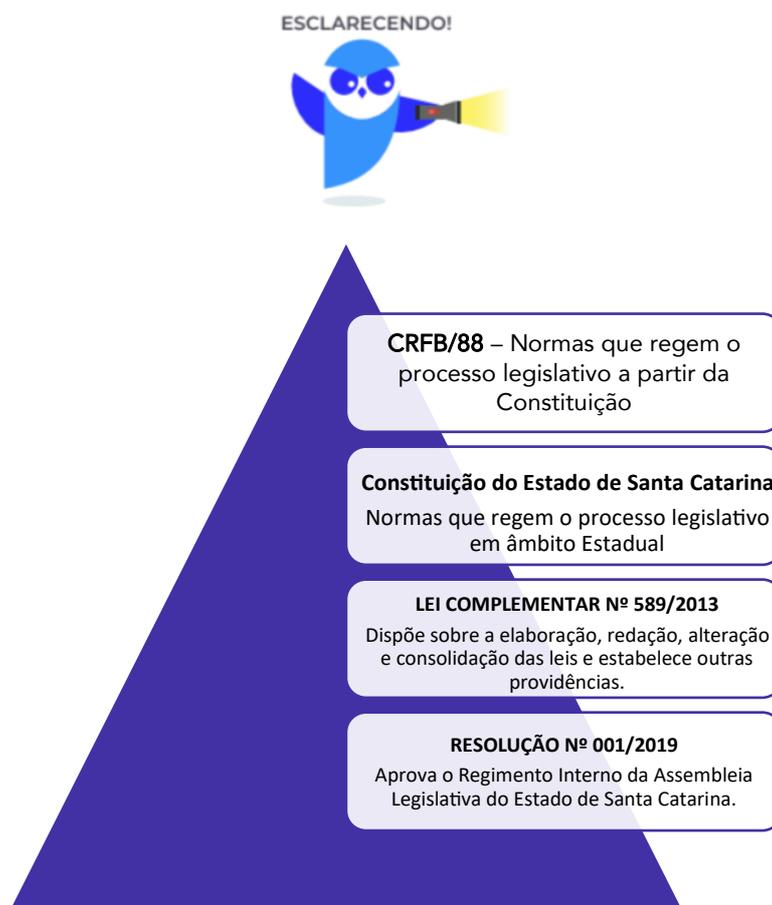
DO PODER LEGISLATIVO - Previsão Constitucional



UNIÃO	Congresso Nacional (art. 44 e seguintes) - BICAMERAL
ESTADOS-MEMBROS	Assembleias Legislativas (art. 27)
DISTRITO FEDERAL	Câmara Legislativa (art. 32, § 3º)
MUNICÍPIOS	Câmaras Municipais (art. 29)

A partir de tais disposições normativas, iniciaremos o estudo do Processo Legislativo. Partiremos das acepções gerais ditadas pela norma e pela doutrina para, em um segundo momento, compreendermos os recortes que são aplicados, exclusivamente, ao Processo Legislativo Estadual.

Outra norma de extrema valia, que estudaremos em tópico mais à frente, é a Constituição do Estado de Santa Catarina que, assim como a Constituição Federal, prevê o Título sobre a Organização dos Poderes e, dentro dele, Capítulo sobre o Poder Legislativo e o Processo Legislativo. Nesse sentido, temos a seguinte apresentação normativa:



Diante de tal pirâmide normativa, podemos observar que diversas normas versam sobre o processo legislativo, sobretudo regulando a produção normativa que será observada no território de Santa Catarina. Desse modo, na aula 01, trabalharemos os contrapontos elencados pela Constituição Federal, bem como pelas demais normas Estaduais, elucidando a completude dos processos para uma compreensão geral da temática.

Antes de tais confrontações, contudo, estudaremos o processo legislativo de base, sua definição, natureza jurídica e principiologia a fim de que seja ainda mais fácil a abordagem das especificidades processuais estaduais. É o que passaremos a abordar a seguir.



2 - PROCESSO LEGISLATIVO: DEFINIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS GERAIS

2.1. Definindo o Processo Legislativo

O termo processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, **jurídico e sociológico**. **Juridicamente**, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, enquanto **sociologicamente** podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas (MORAES, 2020, p. 476).

Em outras palavras, temos:



ACORDE!

Conceito jurídico

Conglomerado de regras que objetivam a produção normativa, dando origem ao Ordenamento Jurídico

Conceito sociológico

O somar de fatores ideológicos e políticos que colaboram para a elaboração de normas.

2.1.1. Dos tipos de Processos Legislativos

Sobre os tipos de processos legislativos, podemos classificá-los em dois grandes gêneros: o primeiro em relação às **formas de organização política** e o segundo em **relação à sequência das fases procedimentais**. (MORAES, 2017, p. 477).

Já neste ponto analisaremos o processo em sua organização política e, em tópico separado, abordaremos o procedimento legislativo.



FIQUE ATENTO!



Nesse sentido, quanto à organização política o processo legislativo será (MORAES, 2017, p. 477):

I. Processo legislativo autocrático

É aquele no qual o governante fundamenta em si próprio a competência para elaborar as leis, sem a participação de um colegiado composto por cidadãos. Manifesta-se em monarquias absolutistas.

Dito de outro modo, as leis são elaboradas sem que haja participação popular, arbitrariamente pelos governantes.

II. Processo legislativo direto

É o processo legislativo pelo qual a lei ou norma jurídica é produzida diretamente pelo povo, em assembleias públicas, sem a intervenção legisladores investidos nessa função.

III. Processo legislativo semidireto

A lei é elaborada por um órgão representativo do povo, mas apenas se aperfeiçoa com a aprovação popular, em referendo. Pressupõe a existência de órgão legislativo específico.

A vigência e aplicabilidade da norma jurídica é sujeita à condição confirmatória, qual seja a aprovação popular direta.

IV. Processo legislativo representativo

A lei é produzida por um órgão colegiado, representativo do povo e composto por legisladores investidos por mandato com essa específica atribuição. É o adotado no Brasil.

Sendo assim, diante de tal classificação, podemos concluir que o Estado brasileiro se compõe pelo tipo representativo. Assim:



LEITURA OBRIGATÓRIA



- O Estado brasileiro, em todos seus entes federativos, incorpora-se o **processo legislativo em sentido jurídico, do tipo representativo**.

Outro conceito acrescido ao Processo Legislativo é aquele presente na própria Constituição Federal. A Magna Carta o define como uma sequência de atos a serem realizados pelos órgãos legislativos, visando à formação das espécies normativas previstas no art. 59, ou seja, as **Emendas Constitucionais, leis complementares e ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções**.

Observemos, pois, a literalidade do dispositivo Constitucional:

Art. 59. O processo legislativo compreende a **elaboração de:**

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Para a doutrina, tal dispositivo Constitucional é insuficiente, uma vez que o art. 59 não consegue compreender toda a extensão da qual se trata o processo legislativo. Em outros termos, "revela, esse dispositivo, uma louvável intenção sistematizadora, mas suscita de pronto controvérsia" (FERREIRA FILHO, p. 196). O autor descreve alguns elementos que apontam sua iliquidez, vejamos:



ESTA É DIFÍCIL!



I. A **primeira crítica** é quanto ao **qualificativo**. Se a intenção era de que a matéria seria o estabelecimento de normas gerais abstratas, de leis, como se usa dizer. Assim, mais corretamente se empregaria **processo normativo** onde a Constituição **fala em processo legislativo**.

Aqui o equívoco seria a desconsideração das regras jurídicas do Regimento Comum (art. 31, § 2º, II) e dos Regimentos Internos de cada Câmara (art. 32), as regras jurídicas dos Regimentos Internos do Superior Tribunal Federal e dos outros tribunais e as dos decretos e regulamentos do Poder Executivo.

II. A **segunda crítica** é de que o art. 59 **inclui no "processo legislativo" a elaboração de decretos legislativos e de resoluções**, atos aos quais falta o caráter de instauração de normas gerais e abstratas.

Em tempo, o autor estabelece que os **decretos legislativos são** as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para a sanção (promulgação ou veto).

Ao passo que, conforme doutrina consagrada por Pontes de Miranda, a resolução é a deliberação que uma das Câmaras do Poder Legislativo, ou o próprio Congresso Nacional toma, fora do processo de elaboração das leis e sem ser lei.

Ademais, ainda aponta que o artigo ignora a elaboração das normas regimentais, por meio das quais o Legislativo se autodisciplina.

III. **O terceiro ponto de insatisfação** elencado pelo doutrinador diz respeito a uma simples indagação **"Não significaria "processo legislativo" a elaboração de atos pelo Poder Legislativo?"**

Refere, neste instante, a primeira objeção a essa pergunta que parece ter resposta obviamente positiva, quando evidencia que "nem todo o trabalho do Legislativo se enquadra nas espécies mencionadas pelo art. 59".

Entretanto, o maior dos argumentos é sobre a medida provisória, que não é norma elaborada pelo Poder Legislativo. Para esta última objeção, o autor argumenta **que o adjetivo qualifica não o Poder, mas a legislador**, de modo que, elevado o Presidente pela Constituição a qualidade de legislador, a medida provisória estaria corretamente incluída entre as manifestações do processo legislativo.



Contudo, antes de encerrar sua crítica ele questiona: "**A emenda constitucional é obra do legislador?**"

Aqui o autor elucida a necessidade de não se promover confusão entre o Poder de Revisão e o Poder de Legislar, uma vez que atuam em órbitas diversas e seus atos tem alcance diferente. A emenda muda a organização política e jurídica fundamental; a lei, apenas outras leis. Dito de outro modo, a elaboração de uma emenda constitucional não é atribuição do legislador ordinário, mas do legislador quando estiver exercendo o poder constituinte derivado.

Ainda, complementando doutrinariamente tal conceituar, interessante apontamento entre as delimitações conferidas ao processo legislativo pela Norma Constitucional e por outras normas, assim (DUTRA, 2017, p. 214):

Entende-se por **processo legislativo o conjunto de atos** (iniciativa, discussão, votação, emenda, sanção, veto, derrubada do veto, promulgação, publicação) **realizados pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República, visando à elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções** (art. 59). A Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59.

Muito embora estejamos trilhando conceitos a partir do Processo Legislativo Federal, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dizer que o processo dentro dos entes federativos deverá seguir os moldes do que ocorre no Congresso Nacional. Nesse ínterim, o próprio Supremo Tribunal Federal considera **as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal** como **modelos obrigatórios** às **Constituições Estaduais**, declarando que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo, de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros (MORAES, 2017, p. 476).

Podemos nos servir do texto da Constituição Federal que, em seu artigo 18, afirma: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988). Tal "autonomia" se desenvolve em vários sentidos, como em face de uma independência tributária (instituir e arrecadar), administrativa (criar cargos públicos, organizar seus serviços e a estrutura de seus órgãos) e, ao que mais nos importa neste estudo, a competência legislativa que também será independente (elaboração de normas de estruturação interna).

Como todos os entes federativos detém autonomia legislativa, em alguns casos poderá haver aparente embate entre normas, falsas antinomias. Diante de tais situações, deve-se promover a análise daquilo que menciona a Constituição Federal como competência de cada um dos entes federativos.



Dito de outro modo, a competência vem estabelecida pela Magna Carta, não havendo hierarquia entre normas que se originam de distintos entes, mas competências resguardadas e distribuídas pela Federação. O que é válido destacar, desde já, é este entroncamento entre as normas, de modo que quando formos estudar o processo legislativo do Estado de Santa Catarina, saibamos de tal conexão e, ao mesmo tempo, de toda a independência imposta pela Constituição.

2.2. A natureza do Processo Legislativo

Uma vez que o processo legislativo seja responsável pela elaboração normativa de todos os entes federativos, é imprescindível que, para que não haja discrepâncias que enraízem conflitos normativos prejudiciais ao cidadão, que se respeite premissas básicas oriundas das premissas de base ditadas pelo próprio Direito. Para a doutrina, numa visão mais ampla, o processo legislativo é ferramenta de agentes políticos para a consecução de seus objetivos ou os daqueles a quem representam, de modo que as especificidades técnicas existem para garantir a lisura dos procedimentos (LOPES, 2009, p. 24).

Nesse sentido, nas palavras do mesmo autor:



Em termos de Processo Legislativo, o Direito foca no produto, a norma; a técnica concentra-se na produção, a elaboração; e a Política orienta-se aos agentes, os mandatários de Poder e o próprio povo que o origina. (LOPES, 2009, p. 24).

Em outras palavras, Lopes (2009, p. 25), ainda afirma que **o processo legislativo tem natureza interdisciplinar**, por configurar espécie de **atividade social especializada**, uma vez que os grandes responsáveis pela elaboração normativa são os próprios representantes do povo, eleitos para servirem aos cidadãos, redigindo as linhas e entrelinhas responsáveis pela proteção de seus direitos. Diante dos aspectos técnicos, políticos e jurídicos que guarnecem o processo legislativo, teremos os fundamentos para suas normas basilares, sem perder de vista o que promove o Direito.

De modo complementar, a doutrina divide os atos legislativos como ato complexo igual, ora ato complexo desigual. Contudo, no **Direito brasileiro** não há que se falar em igualdade na formação dos atos, sendo



sempre ato complexo desigual, fruto da integração em uma vontade principal de vontade ou vontades secundárias. Indo mais longe, em virtude de, por disposição constitucional (art. 64), os projetos de iniciativa do Presidente terem sua discussão necessariamente iniciada na Câmara dos Deputados e serem os mais importantes, normalmente, tende a ser a lei um ato em que a **vontade principal da Câmara se soma a secundária do Senado** e, quase sempre, a também **secundária do Presidente**. (PRUDENTE, 1993, p. 250).

Desse modo, em nosso processo legislativo federal - bicameral - é notório o somar de vontades na busca pela elaboração normativa. Por assim dizer, a complexidade do processo reside em um concatenar de intensões, ideais e objetivos, de ambas as Casas do Congresso para que, ao fim do processo, a vontade emanada por meio das proposições, seja a mais benéfica aos cidadãos.

Para que tal caminho seja viável, o processo legislativo se mune de procedimento, termo que compreenderemos melhor no capítulo a seguir.

Destaca-se, já neste instante, que a natureza jurídica do processo legislativo é, estritamente, procedimental, que se revela numa sucessão ordenada de atos, praticados por sujeitos e órgãos diversos, de acordo com as competências e os modelos, constitucionalmente previstos, para a produção de atos normativos, no Parlamento. Somente, nesse contexto, o "processo legislativo" poderá exteriorizar a "alma" da Constituição, como instrumento de participação democrática, no Estado de Direito, atrelado à garantia fundamental do *due process of law*, que, substancialmente, estabelece a justiça legal, pela produção de atos normativos justos. (PRUDENTE, 1993, p. 250).

2.3. Os princípios gerais do Processo Legislativo

O processo legislativo é concebido dentro do que compreendemos por Poder Legislativo. Desse modo, já durante o Capítulo 1 deste estudo, estudamos as origens do mesmo, em especial por entre diversos textos constitucionais.

Contudo, devemos observar que em tal surgimento também tiveram origem diversos princípios basilares do processo legislativo, dentre os quais citamos a separação de poderes. Retornaremos, brevemente, a ele e aprofundaremos o estudo de outros que contribuem grandemente às funções do legislativo.

Nesta seção irei citar apenas os princípios que considero serem fundamentais para se entender o processo legislativo e que embasarão o conhecimento prático necessário.

2.3.1. Princípio da separação dos Poderes

A separação dos poderes foi **reconhecida como princípio fundamental da organização política liberal**, transformando-se em dogma, a partir do advento do **art. 16 da Declaração dos Direitos**



do Homem e do Cidadão. (MORAES, 2017, p. 7). Seu objetivo inicial era resguardar os interesses dos cidadãos, sua liberdade, sobretudo contra as arbitrariedades que poderiam ser cometidas caso um único conjunto de órgãos detivesse todos os Poderes (Executivo; Legislativo; Judiciário).

Outro ponto já destacado ao longo do primeiro Capítulo deste estudo é quanto ao autor que se considera fundador de tal teoria, **se Montesquieu, ou Aristóteles**. Ainda que tal discussão não tenha grande valia prática para a atualidade, é notável a contribuição de Aristóteles ao distinguir a assembleia-geral, do corpo de magistrados e do corpo judiciário, separando-os por exercerem funções diferentes.

De um ponto de vista mais pragmático, ao que nos importa para compreender o funcionamento hodierno do Poder Legislativo em seu ato de legislar, devemos atentar ao Texto Constitucional, uma vez que a clássica separação dos Poderes foi adotada pelo constituinte de 1988. Já no art. 2º da Constituição de 1988 temos:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Outro artigo Constitucional relevante **é o art. 60, § 4º, inc. III** (Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes); pois a conjugação de ambos nos mostra que o legislador constituinte, ao proclamar a existência de poderes da República, independentes e harmônicos entre si, cada **qual com sua função soberana, buscou uma finalidade maior, qual seja, evitar o arbítrio e garantir a liberdade individual do cidadão** (MORAES, 2017, p. 370). Nesses temos, observemos:

Art. 60. A Constituição poderá ser **emendada mediante proposta:**

§ 4º **Não será objeto de deliberação** a proposta de emenda tendente a abolir.

I - a forma federativa do Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.



§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada **não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.**

A partir de tal dispositivo, restam consagradas como **cláusulas pétreas** a independência e a harmonia, de modo que a segurança jurídica se vê instada, assegurando-se ao cidadão que haverá divisão entre as diversas funções do Estado.

Ademais, o Estado impõe separação entre os Poderes, separação que propõe dividir os atos de poder, de modo que **um mesmo órgão não detenha função administrativa e legislativa**, ao menos **não como função típica**.

Exatamente sobre a tipicidade das funções é válido ressaltar que, uma vez que os Poderes da União sejam independentes e harmônicos entre si, a Constituição Federal consagrou, contudo, em relação a todos os Poderes de Estado, como **contendo funções típicas e atípicas**, inexistindo, pois, exclusividade absoluta, no exercício dos misteres constitucionais (MORAES, 2017, p. 346). Há, nesse exato ponto, interconexão que gera a proposta harmonia entre os Poderes.

Desse modo, surge a divisão dos poderes no Brasil a partir da distribuição das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional). À priori, temos:

DICA DA CORUJA



Poder Executivo	tem a função executiva, ou administrativa
Poder Legislativo	desempenha a função Legislativa
Poder Judiciário	desempenha a atividade jurisdicional do Estado



Como observamos, cada um dos poderes tem suas funções típicas e atípicas, de modo que aquela que o Poder mais exerce será sua função típica, enquanto que a função exercida de modo secundário, será a atípica.

A título de exemplificação, temos:

EXEMPLIFICANDO



- Para visualizarmos tal separação e harmonia, tomemos como exemplo **uma lei que deve ser iniciada pelo Poder Judiciário**, a qual fixa remuneração para seus servidores, ela passará pelo crivo do Legislativo e, por fim, se aprovada, será deliberada pelo Executivo através da Sanção ou Veto.
- Ainda, outro exemplo da separação dos poderes ocorre quando vemos que **determinadas matérias devem ter o seu processo legislativo iniciado por uma autoridade em específico, sobretudo pelo Presidente da República** (art. 61, §1º, CF) que, como o Chefe do Executivo deve definir balizas para a política a ser adotada em prol das necessidades coletivas e adequar toda a Administração para esse mesmo caminho.

Para evidenciar o que estamos estudando, a partir das funções exercidas por cada um dos Poderes, acerca da tripartição, harmonia e independência dos mesmos, é possível observar que o constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo, caracterizá-la com a exclusividade absoluta.

Nessa toada, vamos analisar exemplos de **funções típicas e atípicas de cada um dos Poderes**.

Órgão	Função Típica	Função Atípica
Legislativo	Legislar - promover a elaboração de normas jurídicas Realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.	Executiva: dispõe sobre sua organização, provendo cargos, extinguindo cargos, concedendo férias, licenças a servidores etc; Jurisdicional: o Senado julga o presidente da república nos crimes de



		responsabilidade (art. 51, 1, CF).
Executivo	Realizar a prática de atos de chefia de estado, chefia de governo e demais atos de administração	Legislativa: o Presidente da República, por exemplo, adota medida provisória, com força de lei (Art. 64, §1º, CF); Jurisdicional: o Executivo julga, apreciando defesas e recursos administrativos.
Judiciário	Julgar - empreender a função jurisdicional, aplicando o direito objetivo ao caso concreto e dirimindo os conflitos quando da aplicação da lei	Legislativa: editar conteúdos que versem sobre o regime interno de seus tribunais (Art. 96, I, "a", CF) Executiva: administrar ao, por exemplo, ao conceder licenças e férias aos magistrados e serventuários (Art. 96, I, "f", CF)



Visualizando o exposto junto ao fluxograma podemos depreender que, a partir do Texto Constitucional, a **função normativa não será exercida unicamente pelo Poder Legislativo.**

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2017, p. 476):

A primazia do processo legiferante foi constitucionalmente concedida ao Poder Legislativo, que, porém, **não detém o monopólio da função normativa**, em virtude da existência de outras fontes normativas primárias, tanto no Executivo (medidas provisórias, decretos autônomos), quanto no Judiciário (regimento interno dos Tribunais e poder normativo primário do Conselho Nacional de Justiça).



É claro que por se tratar de sua função típica, acrescida pelo Texto Constitucional, o Poder Legislativo mais fará legislar, ainda que não exclusivamente. Sobre tal conclusão, em capítulos a seguir, abordaremos as mais diversas proposições que podem ser lavradas no ato de legislar.

2.3.2. Princípio da simetria constitucional

Conforme mencionado anteriormente, o art. 60 da Constituição Federal traz balizas para a alteração de seu próprio texto, diante o exercício do Poder Constituinte derivado reformador. Dito de outro modo, a partir de emendas constitucionais é possível que se altere o Texto Constitucional, desde que respeitados os limites trazidos pela própria Constituição.

Uma das grandes contribuições advindas com o novo texto do art. 60, é a característica da vinculação dos Estados-membros que, ao contrário do procedimento simplificado de revisão, **propõe que o procedimento de reforma seja de observância obrigatória, em virtude do princípio da simetria.**

Precisamos aqui compreender o que trata tal princípio, portanto vejamos:

Princípio da simetria constitucional: exige uma relação simétrica entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais/Leis Orgânicas, no que toca a alguns princípios constitucionalmente estabelecidos. Em outras palavras, **os princípios estruturantes previstos na Constituição Federal devem ser cotejados** nas Constituições dos Estados-membros e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios (DUTRA, 2017, p. 230).

Diante de tal princípio, ainda que com ampla discussão por nossa jurisprudência, os Estados, Municípios e DF, são chamados a observarem os parâmetros estabelecidos pela CF/88 e, a partir deles, exercerem suas próprias competências.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, as regras se estendem não apenas à União, mas também aos demais entes federativos, é o que veremos quando estudarmos procedimentos e prazos, por exemplo.

Como exemplo do princípio da simetria, observemos o que propõe o art. 75 da Constituição Federal de 1988 sobre a organização e composição e fiscalização dos Tribunais de Contas:

Art. 75. As **normas estabelecidas nesta seção aplicam-se**, no que couber, à organização, **composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, bem como dos **Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios**.



Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Para compreender ainda melhor o presente princípio, realize a questão a seguir:

HORA DE PRATICAR!



[CESPE / TJ-SE / 2014]

O princípio da simetria relativiza a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao fixar, ainda que de maneira não absoluta, a obrigação, para esses entes, de reprodução do modelo de organização e de relação entre poderes estabelecidos pela CF em âmbito federal.

Comentário:

O **item está certo** porque traduz o que dispõe o princípio da simetria, sobretudo quanto à exigência de uma relação simétrica entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

2.3.3. Princípio da não convalidação das nulidades

Desde o estudo das disciplinas propedêuticas, em teoria geral do Direito, temos que pela Teoria do Fato Jurídico, há dois graus de invalidade no ordenamento jurídico brasileiro: a) a nulidade; e b) a anulabilidade. A primeira é a mais grave, acarreta a ineficácia *erga omnes* do ato, de modo que haverá a insanabilidade do vício; enquanto que a segunda, a anulabilidade, produz efeitos somente às pessoas diretamente envolvidas no ato jurídico, sendo passível de convalidação pela confirmação das partes ou pelo decurso do tempo (MELLO, 2013, p. 47-48).

Outras doutrinas apresentam tais categorias como nulidade absoluta e nulidade relativa, mas que são equivalentes às primeiras conceituações apresentadas. Desse modo, a problemática se insurge quando da posição doutrinária que define que, em se tratando do Direito Constitucional, as invalidades são somente nulidades, nulidades absolutas, para que não reste dúvida. Dessa



forma, qualquer vício formal-procedimental no processo legislativo é causa de invalidade da norma aprovada.

Do ponto de vista do Direito Constitucional, a doutrina aponta tipos de inconstitucionalidade - material e formal. Nesse sentido as palavras de BAHIA (2017, p. 364):

A Inconstitucionalidade será:

a) MATERIAL - Também conhecida como inconstitucionalidade nomoestática. Ocorre quando a espécie normativa, no todo ou em parte, contraria o **conteúdo de normas** ou princípios constitucionais;

b) FORMAL - também conhecida como inconstitucionalidade nomodinâmica, é a **inconstitucionalidade observada no processo legislativo** e também quando **há vício de competência**. Divide-se em objetiva e subjetiva:

- **OBJETIVA**: também conhecida como vício de rito ou de procedimento, caracteriza-se por uma desobediência do rito legislativo constitucional. Ex.: desobediência ao art. 60, § 2'.

- **SUBJETIVA**: também chamada de **vício de iniciativa ou de competência**, quando um dos dois é desrespeitado. Ex.: desobediência ao art. 93, caput, CRFB/88, ou ainda, lei estadual dispõe sobre matéria penal (violando o art. 22, I). Neste tocante o art. 61 § 1º tem relevância, que trata da iniciativa privativa do Presidente. **O vício de iniciativa não é sanado pela sanção presidencial**, quando ao presidente cabe a iniciativa privativa. O Presidente não está acima da CRFB/88.

De mesma sorte, MORAES (2017, p. 480) acredita **não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção**, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, **não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial**.

Diante do exposto, imaginemos o exemplo de um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo que tenha sido apresentado por qualquer parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional e remetido à deliberação executiva. Aqui indaga-se se eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, supriria o inicial vício formal de constitucionalidade, a doutrina apresentada até aqui acredita que não. Nesse sentido, as palavras de DUTRA (2017, p. 220):

Suponhamos que um Deputado Federal apresente um projeto de lei sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais do Poder Executivo (matéria de iniciativa



privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, a). Suponhamos, ainda, que esse projeto seja aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e, posteriormente, seja sancionado pelo Presidente da República. Nessa situação hipotética, **a sanção do Presidente da República não convalidaria o vício de iniciativa, ou seja, esta lei é inconstitucional (inconstitucionalidade formal subjetiva), e poderá ter sua validade arguida perante o Poder Judiciário.**

A partir de tais limitações à iniciativa no processo legislativo, é válido salientar alguns pontos que são comumente cobrados nas provas de concursos, como o que versa sobre matéria tributária. Assim:

DESPENCA NA PROVA!



- De acordo com a Suprema Corte, **não há vedação constitucional** de que um projeto de **lei que trate de matéria tributária** seja apresentado por parlamentar, haja vista que o disposto no art. 61, § 1º, II, b, tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos Territórios federais.
- Vide: ADI 1.434/SP; ADI 2.892/ES; ADI 2.705/DF.

Em corrente oposta, temos **doutrina apontando para a necessidade de um remodelar na teoria das nulidades**, especialmente quando **diante do processo legislativo**.

Nesse sentido, mesmo se respeitando o art. 61, § 1º, da CF e as matérias de competência do Presidente da República, uma vez que sua iniciativa governamental tem sua razão de ser - segundo a visão tradicional, compete ao Chefe do Executivo definir os contornos da política para atender às demandas de todo o País -, a doutrina levanta uma indagação sobre a possibilidade de convalidação de atos que sejam eivados de meros vícios de forma, também no processo legislativo. Assim:

Em todos os livros de direito constitucional e de processo legislativo, aparecerá que o vício de iniciativa nas matérias reservadas ocasiona uma inconstitucionalidade absoluta. Mas aqui se questiona nesses casos de reserva de iniciativa: **e se iniciativa parlamentar for seguida do encaminhamento de Mensagem do presidente da República contendo proposta sobre a mesma matéria? Seria esse o caso de considerar "sanado" o vício de iniciativa?** (NASCIMENTO, 2022).



Para corroborar sua tese, a autora ainda usa de exemplos ocorridos em nossa jurisprudência. Veja:

Diante do **PLP nº 19/2019**, de autoria do senador Plínio Valério, foi **apensado depois o PLP nº 112/2019**, de iniciativa do presidente da República. Como resultado desse processo legislativo, foi aprovada a LC nº 179/2021. O episódio foi judicializado. Ao final, por ocasião do julgamento da **ADI nº 6.696**, acabou-se entendendo que o assunto da LC nº 179/2021 não era de iniciativa exclusiva do presidente da República, **mas, ainda que o fosse, a questão estaria suprida no caso concreto, pois houve iniciativa presidencial**. A situação entrou como mais uma hipótese em que **se reconhece a chamada iniciativa legislativa "por empréstimo"**, cuja chancela pelo STF envolvia circunstância de natureza sutilmente diferente.

Nessa toada, a autora defende a tese de que se possa suprimir vícios quando o resultado já se efetivou, a norma já produz seus efeitos e, para além disso, a falta de iniciativa se fez suprimir por ato que demonstrou a vontade do Presidente. Assim, em suas palavras: "A ideia aqui defendida (de quem nem todos os vícios são iguais) e da necessidade de que se comece a construir uma teoria das nulidades pensada com precisão e especificamente para o processo legislativo que não considere todo e qualquer vício formal-procedimental como causa de invalidade da norma aprovada" (NASCIMENTO, 2022).

Dito com outras palavras, a autora acredita que não há por que aplicar a sanção de nulidade às leis nos casos em que os problemas formais ou procedimentais tenham sido corrigidos ou superados ainda antes da aprovação da norma.

Ainda que do ponto de vista dos efeitos da norma jurídica tal tese pareça ter grande sentido, não se traduz como doutrina majoritária, está bem aquém disso, mas se faz útil para que repensemos sobre os desafios enfrentados à luz da temática do processo legislativo.

Nessa toada, para massificar seus estudos, realize a questão a seguir:

HORA DE PRATICAR!



[CESPE / Consultor Legislativo / 2014]



Um deputado federal apresentou projeto que aborda matéria tributária de interesse da União, posteriormente convertido em lei, e, após alguns meses de vigência, foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade (ADI) por vício formal e material perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por um partido político com representação no Congresso Nacional.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir à luz do disposto na CF e da jurisprudência do STF.

Tendo havido sanção expressa, é desnecessário o debate acerca de eventual defeito de iniciativa, já que este, mesmo existente, restaria convalidado pela anuência presidencial.

Comentário:

O **item está errado**. Conforme analisamos, o art.61, §1º, CF aborda casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República, de modo que sua não observância, de gera vício de iniciativa que, para a doutrina majoritária e nossa jurisprudência, não poderá ser suprido por mera sanção presidencial póstuma, configurando inconstitucionalidade por vício de forma.



3 – PROCEDIMENTO LEGISLATIVO: DEFINIÇÃO; TIPOS: NORMAL OU ORDINÁRIO, ABREVIADO, SUMÁRIO, SUMARÍSSIMO, ESPECIAL, CONCENTRADO

3.1. Definindo o Procedimento Legislativo

Para identificarmos a correta definição de procedimento legislativo, é preciso que façamos uma análise comparativa entre procedimento e processo legislativo. Como já estudamos o processo legislativo em sua definição, natureza jurídica, princípios gerais, façamos uma breve retomada sobre seus elementos centrais.

Sendo assim, a partir do que propõe a doutrina, temos que (PRUDENTE, 1993, p. 248-249):

*Ainda que o vocábulo processo advenha do latim (*processus*), com derivação do verbo *procedere*, apresentando-se em sentido **equivalente a procedimento**, pois que exprime, também, ação de proceder ou ação de prosseguir, **na linguagem jurídica há perfeita distinção entre processo e procedimento.***

Continua afirmando o autor, que há clássica conceituação na terminologia jurídica que defende que o processo tem sentido amplo e restrito. **Em sentido amplo, entende-se por processo** o conjunto de princípios e de regras jurídicas indispensáveis à administração da Justiça. **Em sentido estrito**, processo é relação jurídica, pública e dinâmica, que se instaura, desenvolve-se e se encerra entre as partes e o juiz, pela sentença, como ato de **prestação jurisdicional do Estado**. Nesse sentido, seria dispensável a noção de procedimento legislativo.

Ocorre que, em vez de processo legislativo amplo, ou impróprio, a melhor doutrina estabelece que o melhor é a definição de procedimento legislativo para o que se refere ao concatenar de regras de ordem para a promoção da justiça.

Nesse sentido, seguiremos os ensinamentos de CANOTILHO (1989, p. 766-768):

Para o consagrado doutrinador, a ideia de procedimento no direito constitucional não é um fenômeno novo. A 'legitimação segundo o procedimento' (Luhmann) há muito que era um princípio básico do exercício dos poderes públicos, destacando-se, pela sua importância, o **procedimento legislativo, isto é, o conjunto de regras jurídicas (constitucional e regimentalmente definidas) disciplinadoras da atividade legiferante**. Hoje, a procedimentalização é ideia corrente relativamente à função administrativa, devendo a atividade administrativa estar sujeita a um procedimento que, sem aniquilar a eficiência da atividade administrativa, garanta a proteção jurídica dos administrados (procedimento administrativo).



Contudo, ressalta o doutrinador que o que há, porém, de **especificamente novo, na moderna teoria do procedimento**, é a **acentuação da imprescindibilidade no direito constitucional** e na **teoria da Constituição** de uma **adequada dimensão procedimental**.

Nesse meandro, conclui de modo didático e objetivo, que:

LEITURA OBRIGATÓRIA



- **Designa-se por procedimento legislativo** a sucessão de série de actos (ou de fases, consoante a posição doutrinai respeitante à natureza de procedimento) **necessárias para produzir um acto legislativo**. A lei é o acto final do procedimento.
- As várias fases procedimentais, disciplinadas com maior ou menor particularização nos vários ordenamentos, estão preordenadas à produção de um acto final, a que chamaremos lei formal de Assembléia.
- O procedimento legislativo é um complexo de actos, **qualitativa e funcionalmente heterogêneos e autônomos**, praticados por sujeitos diversos e dirigidos à produção de uma lei do Parlamento.
- Noutros termos: procedimento legislativo é a **forma da função legislativa**, isto é, o modo ou o **iter segundo o qual se opera a exteriorização do poder legislativo**.

Sendo assim, conforme menciona o doutrinador em suas passagens e apontamentos, o processo legislativo se difere de seu procedimento. Para o primeiro temos a efetiva prestação do Estado, levando o Direito objetivo ao caso concreto, por meio da jurisdição, enquanto que no segundo encontramos o caminho, o meio pelo qual tutela-se o bem da vida, as regras e diretrizes para tal alcançar.

Ademais, o procedimento deterá distintos eixos que servirão como engrenagens ao prover do processo. A fim de que compreendamos melhor tais aspectos, estudaremos os tipos de procedimento.



3.2. Tipos de procedimento legislativo

Alguns autores definem os "tipos de procedimento legislativo" como "fases procedimentais", contemplando as três espécies de processos ou procedimentos legislativos, quais sejam: **O comum ou ordinário, o sumário e os especiais. Em breves palavras, temos (MORAES, 2017, p. 477):**

Processo legislativo ordinário	destina-se à elaboração das leis ordinárias
Processo legislativo sumário	há a existência de prazo para que o Congresso Nacional delibere sobre determinado assunto
Processos legislativos especiais	estabelecidos para a elaboração das emendas à Constituição, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos, resoluções e leis financeiras (lei de plano plurianual, lei de diretrizes

Por ser o maior dos procedimentos e por servir como base fundamental aos demais, estudaremos o processo ordinário em seus desdobramentos já neste Capítulo. Ao procedimento sumário e especial, abordaremos a partir dos meandros constitucionais, em nossa segunda aula.

3.2.1. Procedimento Legislativo Ordinário

O processo legislativo ordinário é aquele que se destina à **elaboração das leis ordinárias**, caracterizando-se pela **sua maior extensão**.

Usualmente tal procedimento é chamado de "rito básico", adotado para os projetos em geral e está previsto na Constituição da República e não prevê prazos para a realização dos atos de deliberação e votação. É o mais amplo dos procedimentos, servindo como paradigma para a análise da elaboração das demais espécies normativas.

- O procedimento de elaboração de uma lei ordinária denomina-se processo legislativo ordinário e apresenta as seguintes fases: **fase introdutória, fase constitutiva e fase complementar**.

Vejamos (MORAES, 2017, p. 477-486):



3.2.1.1 Fase introdutória

Na fase introdutória teremos a iniciação dos projetos. Por iniciativa de lei temos a faculdade que se atribui a **alguém ou a algum órgão** para apresentar projetos de lei ao Legislativo, **podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva**.

Diante disso, é válida a seguinte classificação:

I. Iniciativa de lei parlamentar: Prerrogativa Constitucional conferida a todos os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais/Senadores da República) para que enviem projetos de lei.

II. Iniciativa de lei extraparlamentar: Atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

III. Iniciativa concorrente: É a iniciativa que pertence a vários legitimados de uma só vez (por exemplo: parlamentares e Presidente da República), enquanto iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo ou órgão (por exemplo: CF, art. 61, § 1º).

CHEGA MAIS



Analisemos, pois, a literalidade do disposto pelo art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

É interessante perceber que dentro das funções inerentes à apresentação do projeto de lei ordinária ao Congresso Nacional, encontramos o desafio de se determinar qual das casas legislativas analisará primeiramente o assunto (Deliberação Principal) e qual atuará como revisora (Deliberação Revisional).

Tal como apresentam os arts. 61, § 2º, e 64, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61, § 2º A **iniciativa popular** pode ser **exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados** de projeto de lei subscrito por, no **mínimo, um por cento do eleitorado nacional**, distribuído **pelo menos por cinco Estados**, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A **discussão e votação** dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores **terão início na Câmara dos Deputados**.

§ 1º - O Presidente da República **poderá solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, **em até quarenta e cinco dias**, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á **no prazo de dez dias**, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

3.2.1.2 Fase constitutiva



Na segunda fase, chamada fase constitutiva, será apresentado o projeto de lei ao Congresso Nacional, promovendo-se sua ampla discussão e votação nas duas Casas. Neste instante, deve haver clara delimitação sobre o objeto a ser aprovado ou mesmo rejeitado pelo Poder Legislativo.

O mais importante a se pontuar em tal fase é a interlocução com o Poder Executivo. Assim:

Além da atividade legislativa, na chamada deliberação parlamentar, caso o projeto de lei seja aprovado pelas duas Casas Legislativas, **haverá participação do chefe do Poder Executivo**, por meio do **exercício do veto ou da sanção** (deliberação executiva). (MORAES, 2017, p. 482).



Dentro de tal fase, conforme mencionado, ocorre a chamada **deliberação parlamentar**, que incorpora o caminhar dos projetos por entre ambas as Casas Legislativas, bem como sobre as votações junto às Comissões.

Ademais, há também uma etapa chamada **deliberação executiva**, quando o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional é remetido à deliberação executiva, onde será analisado pelo Presidente da República, podendo este vetá-lo ou sancioná-lo.

Acerca de todo esse percurso, **estudaremos com maior profundidade em nossa próxima aula**, quando abriremos o Texto Constitucional para apreciarmos o procedimento mais a fundo - artigo por artigo (art. 65 e 67, por exemplo), bem como a Constituição do Estado de Santa Catarina.

3.2.1.3 Fase complementar

Como terceira fase, temos a fase complementar que engloba as etapas **de promulgação e a publicação** da lei.

Válido ressaltar que a partir da promulgação a lei passa a ter executoriedade, enquanto que, somente após sua publicação é que se lhe atribuirá obrigatoriedade.

3.2.2. Procedimento Legislativo Abreviado



Denomina-se de procedimento legislativo abreviado de apreciação de proposições aquele que, a princípio, dispensa a apreciação do Plenário da Casa, de modo que o processo legislativo possa ser conduzido integralmente no âmbito das Comissões parlamentares (OLIVEIRA, 2021, p. 06).

Tal procedimento leva esse nome justamente por dispensar a deliberação do colegiado máximo da Casa legislativa, abreviando a tramitação. O procedimento abreviado é previsto na própria Carta Magna (art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal – CF), sendo chamado de rito terminativo no Senado Federal (art. 49, caput; art. 90, I; arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF) e de rito conclusivo na Câmara dos Deputados (art. 24, II e § 1º; art. 58; art. 107, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

- Desse modo, o **rito abreviado** representa uma *delegação interna corporis* da função legislativa, feita pelo Plenário da Casa a suas Comissões, onde **compete às Comissões efetivamente discutir e votar** (e não apenas opinar sobre) projetos de lei que, na forma do respectivo Regimento Interno, dispensam a competência do Plenário.

3.2.3. Procedimento Legislativo Sumário

Tal procedimento é bastante parecido com o procedimento ordinário, por respeitar a mesma estruturação, em fases e atos. Contudo, possui uma importante diferenciação em relação ao procedimento ordinário, qual seja a existência de prazo para que o Congresso Nacional delibere sobre determinado assunto. Assim:



Nos termos do art. 64, §1º e §2º da Constituição Federal, é possível que se aplique regime de urgência aos **projetos de lei de iniciativa do Presidente da República** (excluídos os códigos), desde que a mensagem de encaminhamento consigne manifestação da vontade presidencial.

À guisa de complementação o art. 223, §1º da Constituição prevê o procedimento sumário também para o exame, pelo Congresso Nacional, dos atos de outorga ou renovação das concessões de emissoras de rádio e televisão.

3.2.4. Procedimento Legislativo Sumaríssimo



A partir do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 155, e do Regimento Interno do Senado Federal, art. 353, I, temos que o procedimento legislativo poderá ser sumaríssimo, quando haverá **deliberação imediata da matéria que tiver sido submetida à apreciação**. Nota-se que nem toda a proposição poderá adentrar a esse procedimento.

Assim, o art. 155 aduz que, em se tratando de matéria de relevante e inadiável interesse nacional, basta, na Câmara dos Deputados, que líderes com representação de metade mais um dos Deputados, ou a maioria absoluta destes, requeiram a urgência pelo procedimento sumaríssimo. Deste momento em diante a proposição passará à Ordem do Dia, mesmo que a sessão à qual tenha sido apresentada já tenha tido início.

Já no que importa às tramitações junto ao Senado Federal, quando se tratar de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou calamidade pública, ou quando se pretenda incorporar determinada matéria junto a uma mesma sessão, pode-se submeter tais conteúdos ao regime sumaríssimo.



- Salienta-se, contudo, que em se tratando de **proposições que requeiram quorum, pareceres e publicações**, estarão **excluídas do rito do regime do procedimento sumaríssimo**, ou seja, são as matérias de exceção, que não poderão ser submetidas a ele.

3.2.5. Procedimento Legislativo Especial

Tal procedimento é distinto dos demais em razão da matéria a qual aborda. É procedimento que segue regras próprias para a apreciação das respectivas proposições.

Nesse sentido, estabelece-se para a elaboração das emendas à Constituição, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos, resoluções e leis financeiras (lei de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, leis do orçamento anual e de abertura de créditos adicionais).

3.2.6. Procedimento Legislativo Concentrado (OLIVEIRA, 2021, p. 6):



Trata-se do procedimento aplicável às matérias deliberadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, ou seja, há a apresentação das matérias em **reuniões conjuntas de Deputados e Senadores**.

Para exemplificarmos, em tal procedimento pode ser abordados os projetos de leis orçamentárias e os projetos de resolução do Congresso, recebendo esse nome porque a apreciação ocorre com as duas Casas reunidas, conjuntamente, na mesma sessão.

Diante de tal classificação encerramos o estudo dos tipos, ou das fases, do procedimento legislativo brasileiro. A partir do próximo Capítulo, abordaremos os meandros do processo legislativo, sobretudo tecendo espécie de glossário com os conceitos mais relevantes de seu bojo.



4 - PROCESSO LEGISLATIVO: CONCEITOS BASILARES

Muito embora já tenhamos definido o processo legislativo e o procedimento legislativo, trabalhado a partir de suas definições e classificações pertinentes, para que o estudo dos próximos assuntos se torne ainda mais digesto, devemos atentar a alguns conceitos basilares.

Nessa toada, iniciaremos o estudo de um **conjunto de conceitos** que permeiam ambos os institutos e que irão facilitar sua compreensão geral do processo legislativo constitucional e estadual. Passaremos, portanto, ao aprofundamento acerca dos **conceitos basilares do processo legislativo**.

Como doutrina de apoio, utilizaremos do que dispõe o **Glossário de Termos Legislativos do Congresso Nacional**, com oportunas complementações de obras de outros autores.

4.1. Anteprojeto

O anteprojeto é o **esboço, a proposta, ou a versão preliminar** de um texto **ainda não apresentado formalmente como proposição** à Casa Legislativa.

- Lembremos que o anteprojeto é conceito afim ao de **proposição**, que é a **denominação genérica** de toda matéria submetida à apreciação da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional.

4.2. Autógrafo

Por autógrafo, devemos entender o **documento oficial enviado à sanção**, à promulgação ou à outra Casa Legislativa com o texto da proposição aprovada em definitivo por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional.

Por assim dizer, após todo o procedimento dedicado à redação final, teremos o autógrafo.

- RCCN, arts. 134 e 139; RICD, art. 200, § 1º; RISF, art. 328.

4.3. Unicameralismo

De vértice oposto ao bicameralismo, o unicameralismo é o exercício da função legislativa a partir de uma única fonte, de modo que o legislativo está constituído de **apenas uma Câmara Legislativa**.

Sendo assim, o **Poder Legislativo à nível estadual, distrital e municipal**, é denominado **unicameral**, nos termos dos artigos 27, 29 e 32 da Constituição Federal.

Um ponto de curiosidade aqui, é o que propôs o art. 3º do ADCT. Observemos que se trata de norma constitucional de eficácia exaurida, de modo que é possível afirmar que o Congresso Nacional não mais se reunirá em sessão unicameral. Contudo tal sessão previa que, após cinco



anos da promulgação da Constituição de 1988, por deliberação de maioria absoluta do Congresso Nacional, devia haver a realização de uma revisão constitucional, a se dar por meio uma sessão unicameral.

4.4. Bicameralismo

Enquanto ainda observamos o **Poder Legislativo Federal**, outro ponto conceitual a se observar diz respeito a sua estrutura chamada **bicameral**, composta pela Câmara dos deputados e pelo Senado Federal, exercidos por meio do Congresso Nacional.

Tal conceito está relacionado ao de **Casa Iniciadora e Casa Revisora**. Desse modo, temos:

- Casa Iniciadora: Nos sistemas legislativos bicamerais, é a casa legislativa onde se inicia a tramitação de uma proposição passível de revisão pela outra casa
- Casa Revisora: Nos sistemas legislativos bicamerais, é a casa legislativa onde se examina ou revisa as proposições já aprovadas na outra. No sistema brasileiro, qualquer das duas Casas (Câmara ou Senado) pode ser revisora.

4.5. Blocos parlamentares

O **bloco parlamentar** é a **aliança de representações parlamentares de dois ou mais partidos políticos** que passam a atuar na Casa Legislativa como uma só bancada, **sob liderança comum**.

- RICD, art. 12; RISF, art. 61.

Ademais, outro conceito que se deve ter em mente é o de **Bancada Parlamentar**. Assim:

- Agrupamento organizado de parlamentares, que pode estar previsto regimentalmente ou baseado em pautas ou interesses. Por exemplo, costuma-se chamar de bancada o grupo de parlamentares de uma determinada região (bancada nordestina) ou aqueles que representam determinados interesses (bancada ruralista e bancada evangélica).

4.6. Das Comissões

Qualquer Comissão vai ser conceituada **como órgão parlamentar formado por uma parte dos integrantes da Casa Legislativa**, constituído na forma do respectivo regimento para o exercício de uma série de **atribuições relevantes do processo legislativo e das atividades de fiscalização e controle** da Administração Pública.

- CF, art. 58; RCCN, arts. 9º e 10; RICD, arts. 22 a 64; RISF, art. 71. 17 CF.

As comissões são **classificadas de distintas formas**, dentre elas:

I. Quanto à composição



Aqui é válido destacar o conceito de **Comissão Mista**, como sendo aquela integrada por Deputados e Senadores. Pode ter caráter permanente ou temporário.

Ainda, a Comissão Mista poderá assumir distintas funções e composições, assim originando: Comissão Mista Especial (CME), Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV) e Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI).

II. Quanto à temporalidade

a) Comissão Permanente

Órgão especializado integrante da estrutura institucional da Casa Legislativa, com campo de atuação temática previamente definido no regimento interno. Geralmente com competência deliberativa, aprecia as proposições ou assuntos submetidos ao seu exame e também exerce o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União no âmbito do respectivo campo de atuação.

- CF, art. 58; RICD, arts. 22, I, e 32; RISF, arts. 97 a 105.

b) Comissão Temporária

Comissão criada para tarefa específica, com prazo certo de funcionamento, devendo extinguir-se, na Câmara dos Deputados, ao término da legislatura, no Senado Federal ou no Congresso Nacional, ao término da sessão legislativa, ou, em qualquer caso, se alcançada a finalidade a ela atribuída ou expirado o prazo previsto para sua duração. Pode ser especial, externa ou parlamentar de inquérito.

- CF, art. 58; RICD, art. 33; RISF, arts. 74 a 76.

4.7. Correção de erro

Aponta-se à interlocução entre o conceito de correção de erro e de emenda, uma vez que o caminho por meio do qual se promove a correção, especialmente em se tratando das proposições, será via emenda.

Nesse sentido, a emenda de redação objetiva sanar vício de linguagem, **incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição**.

4.8. Deliberação

Ato, praticado por órgãos colegiados, de decidir sobre uma questão pautada. A deliberação **consiste na votação da matéria**.

- RCCN, art. 43; RICD, art. 180; RISF, art. 288.



Desse modo, a deliberação se relaciona ao conceito **de Deliberação Terminativa**.

- A Deliberação Terminativa também é chamada de Decisão Terminativa, ou seja, a decisão tomada por uma comissão, na forma do regimento interno, que dispensa a competência do Plenário.
- Da Decisão Terminativa cabe recurso de um décimo dos membros da Casa Legislativa para apreciação da matéria pelo Plenário.

4.9. Destaque

Entende-se por destaque, o instrumento regimental que permite a apreciação posterior de parte de proposição, de emenda ou de subemenda mediante requerimento aprovado pelo Plenário ou comissão.

- RCCN, art. 50; RICD, arts. 161 e 162; RISF, art. 312.

O destaque pode ser classificado em:

I. Quanto à autoria

Destaque de Bancada: Destaque apresentado por bancada, dentro da cota regimental a que cada uma tem direito em cada votação.

II. Quanto à finalidade

a) Destaque Supressivo Simples: Destaque que visa à supressão de dispositivo de proposição. As partes de uma proposição que foram objeto de destaques supressivos já estão aprovadas juntamente com a proposição. Para essas partes serem excluídas do texto já aprovado, o destaque supressivo precisa ser aprovado.

b) Destaque para Constituição de Projeto Autônomo: Espécie de destaque incidente sobre emenda ou sobre parte de proposição, visando a transformá-la num projeto independente, que deverá tramitar como proposição nova a partir da aprovação do destaque.

III. Quanto à forma de votação

a) Destaque para Apreciação no Painel Eletrônico: Instrumento regimental que permite a votação de dispositivos vetados no painel eletrônico (destaque para retirar dispositivo da cédula eletrônica). É apresentado por meio de requerimento de líderes e independe da aprovação pelo Plenário, respeitada a cota regimental a que cada bancada tem direito.

b) Destaque para Votação em Separado (DVS): Destaque que visa a votar separadamente parte do texto da proposição principal.



IV. Quanto à ordem de votação

Destaque de Preferência: Destaque para votação de projeto ou substitutivo quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada.

4.10. Emenda

Emenda é toda **proposição apresentada como acessória de outra**, destinada a alterar a proposição principal.

- RICD, art. 118; RISF, art. 211, VI, arts. 230 a 234.

As emendas **classificam-se em**:

I. Emenda Aditiva

Emenda que propõe **acréscimo de disposições** ao texto da proposição principal.

- RICD, art. 118, § 6º; RISF, art. 246, II.

II. Emenda Aglutinativa

Emenda que visa a **fundir textos de outras emendas ou a fundir texto de emenda com texto de proposição** principal, com o objetivo de promover a aproximação dos respectivos objetos.

- RICD, art. 118, § 3º.

III. Emenda Constitucional

Espécie de norma jurídica que **altera a Constituição Federal**.

- CF, art. 60.

IV. Emenda de Redação

Emenda que objetiva sanar **vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso** manifesto da proposição.

- RICD, art. 118, § 8º; RISF, arts. 234 e 323.

V. Emenda Modificativa

Emenda que propõe **alterações pontuais** ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, intocadas suas linhas gerais.



- RICD, art. 118, § 5º; RISF, art. 246, II.

VI. Emenda Substitutiva

Emenda que visa à **substituição da integralidade do texto de uma proposição principal** por outro, promovendo alterações substanciais ou apenas formais em parte ou na totalidade do texto principal substituído. No Senado Federal, o substitutivo está sujeito a novo turno de discussão e votação (turno suplementar)

VII. Emenda Supressiva

Emenda que propõe a **retirada de parte** de uma proposição.

- RICD, art. 118, § 2º; RISF, art. 246, II.

4.11. Iniciativa

A **iniciativa é a faculdade, poder ou dever**, previstos na Constituição Federal, nas leis ou nos regimentos internos, atribuído a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas para apresentação de uma proposição legislativa.

- CF, art. 61.

A iniciativa se desdobra em **Iniciativa Popular** que é toda iniciativa de projeto de lei, no âmbito federal, atribuída a uma parcela dos cidadãos brasileiros.

- Para o seu exercício exige-se, no mínimo, **a subscrição por um por cento do eleitorado nacional**, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não **menos de três décimos por cento** dos eleitores de **cada um** deles. 34 Inconstitucionalidade

- CF, art. 61, § 2º; RICD, art. 252.

4.12. Legislatura

Período de funcionamento do Poder Legislativo com **duração de quatro anos** que vai da posse dos parlamentares, no dia 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição parlamentar, **até a posse dos eleitos na eleição subsequente**. Cada legislatura contém **quatro sessões legislativas ordinárias**.

- CF, art. 44, parágrafo único.

4.13. Sessão Legislativa

Período de trabalho parlamentar.



As sessões legislativas, conforme estudamos no início da aula, divide-se em:

I. Sessão Legislativa Ordinária: Período correspondente ao ano de trabalho parlamentar, iniciando-se em 2 de fevereiro e encerrando-se em 22 de dezembro, com recesso parlamentar de 18 a 31 de julho. A sessão não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pelo Congresso Nacional.

II. Sessão Legislativa Extraordinária: Período de trabalho parlamentar em que o Congresso Nacional é convocado a se reunir extraordinariamente, por um prazo determinado, durante o recesso parlamentar, nos casos e condições previstos na Constituição Federal.

4.14. Líder

Parlamentar escolhido para representar sua bancada partidária ou bloco parlamentar que integre.

- RCCN, arts. 4º a 8º; RICD, arts. 9º a 11-A; RISF, art. 62.

4.15. Liderança

Composição de líder e vice-líderes eleitos para condução das bancadas parlamentares, sejam elas partidárias, de blocos parlamentares, da Maioria ou da Minoria.

- RICD, art. 9º; RISF, arts. 61 a 66-A.
 - Válido destacar, aqui, que o **conceito de blocos parlamentares** está relacionado ao de **Liderança**.
 - A **liderança do Governo** é indicada pelo Presidente da República.

4.16. Maioria Parlamentar

Constitui a **Maioria o partido político ou bloco parlamentar** integrado pela **maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa**.

- Observemos que, se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o **partido ou bloco parlamentar com o maior número de representantes**.
- RICD, art. 13; RISF, art. 65, § 1º.

É válida a distinção entre o conceito de maioria parlamentar, maioria simples e maioria absoluta. Assim:

- Maioria Simples: Quórum de aprovação que exige número de votos favoráveis **maior que a metade dos presentes** no colegiado, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.



- **Maioria Absoluta:** Quórum de aprovação de determinadas matérias que exige número de votos favoráveis **maior que a metade da composição do colegiado.**

4.17. Parecer

Espécie de **proposição legislativa acessória**, na qual se expressa uma opinião favorável ou contrária à proposição à qual se refere.

O parecer se classifica em:

I. Quanto à autoria

- Parecer de Comissão:** Parecer por meio do qual uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, aprovado pelo Plenário da comissão.
- Parecer do Relator:** Opinião do relator sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria.

II. Quanto ao local em que foi proferido

Parecer de Plenário: Parecer proferido em Plenário por um relator designado pelo presidente em nome da comissão nos casos previstos nos respectivos regimentos.

III. Quanto ao resultado da deliberação

- Parecer Contrário à Aprovação:** Parecer da comissão pela rejeição, no mérito, da proposição.
- Parecer Vencedor:** Parecer que espelha a posição majoritária dos membros de uma comissão quando essa rejeita o Parecer do relator originário.

IV. Quanto ao teor analisado

- Parecer Terminativo:** Parecer emitido, na Câmara dos Deputados, pelas comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Finanças e Tributação (CFT) ou por comissão especial. Versa exclusivamente sobre os aspectos de admissibilidade jurídica (constitucionalidade e juridicidade) ou financeiro-orçamentária de uma proposição. É chamado "terminativo" porque tem caráter decisório sobre esses aspectos, podendo inclusive determinar o arquivamento de uma proposição. Pode ser objeto de recurso, que deve ser suscitado por pelo menos um décimo dos membros da Casa Legislativa.
- Parecer de Admissibilidade:** Parecer que analisa os pressupostos para admissibilidade de uma proposição, como, por exemplo, sua constitucionalidade, juridicidade ou economicidade.
- Parecer de Mérito:** Parecer proferido quanto ao mérito da matéria analisada, focado nos aspectos de oportunidade e de conveniência técnico-política das medidas nela propostas.



4.18 Prejudicialidade

A prejudicialidade é o **efeito da perda de possibilidade de apreciação de uma proposição** em razão de situação prevista nos regimentos, tais como o prejulgamento e a perda de oportunidade.

- A declaração de prejudicialidade resulta no **arquivamento da matéria sem deliberação**.
- Ademais, o Arquivamento de Proposição é o ato de **recolhimento da proposição ao arquivo** da Casa Legislativa.

4.19. Proposição

Denominação genérica de toda matéria submetida à apreciação da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional.

- RICD, art. 100; RISF, art. 211.

As proposições se classificam em:

I. Quanto à matéria

Projeto de Lei Orçamentária: Proposição que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro seguinte. Formalmente remetido ao Poder Legislativo pela chefia do Poder Executivo dentro do prazo constitucional, com a estrutura e o nível de detalhamento definidos pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) do exercício.

II. Quanto à sistematização

Projeto de Consolidação: Proposição destinada a sistematizar em uma única lei as disposições sobre determinada matéria constantes de diferentes normas. Deve restringir-se aos aspectos formais, sem alterar o mérito das normas consolidadas.

4.20. Proposições de legislaturas anteriores

De acordo com a Resolução 33/22, que alterou os arts. 105 e 143 do Regimento Interno da Câmara, serão **arquivadas no fim da 56ª Legislatura as proposições que estiverem em tramitação por cinco legislaturas** completas.

Já no encerramento das **próximas legislaturas**, serão arquivadas as que estiverem tramitando **por três legislaturas completas**.

Antes da Resolução 33/22, **eram arquivadas no fim de cada legislatura todas as proposições que se encontravam em tramitação na Câmara**, com exceção das que tinham tramitado pelo Senado ou que fossem originárias daquela Casa; e as de iniciativa popular, de outro Poder ou do



Procurador-Geral da República. Também não eram sujeitas ao arquivamento as proposições (e apensadas) com pareceres favoráveis de todas as comissões, inclusive CFT e CCJ.

FICA A DICA



A partir da atual Resolução, **não serão arquivados no fim de legislatura:**

- I. os projetos de iniciativa popular e de código;
- II. as propostas relativas a tratados internacionais e de concessão, renovação e permissão de exploração de serviços de radiodifusão;
- III. as proposições relativas às contas do presidente da República;
- IV. e as propostas aprovadas pela Câmara e revisadas pelo Senado.

4.21. Promulgação

Ato de declaração da **existência oficial de norma** no ordenamento jurídico.

- CF, 66, § 7º; RCN 1/2002, art. 12; RICD, art. 200.

4.22. Publicação

Ato mediante o qual **se dá conhecimento da promulgação** das espécies legislativas aos seus destinatários por meio de veículo oficial. É pré-condição de vigência da norma. Também se aplica à publicização dos atos do processo legislativo. 53 Proposição Acessória

- RICD, arts. 17, V, 98 e 107; RISF, arts. 249 e 250.
 - Relacionado ao conceito de **Publicação Oficial**, que é a manifestação escrita, em meio impresso ou digital, resultante do ato de publicação por autoridade competente.

4.23. Questão de Ordem

Ato por meio do qual o parlamentar suscita dúvida sobre a interpretação do regimento interno, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal.



- RCCN, art. 131; RICD, arts. 57, XXI e 95; RISF, art. 403.

4.24. Quórum

Número mínimo de parlamentares exigido pela Constituição Federal ou pelos regimentos internos para a **prática de certos atos**.

- Conceito relacionado aos conceitos de: Quórum Qualificado, Quórum de Abertura de Reunião, Quórum de Abertura de Sessão { Número Regimental }, Quórum de Aprovação e Quórum de Deliberação { Quórum de Votação }.

4.25. Recurso

Recurso [CD - Câmara dos Deputados]

Espécie de proposição legislativa por meio da qual se propõe a reversão de uma decisão tomada, apelando-se a uma instância superior como, por exemplo, o Plenário.

- RICD, art. 100.

Recurso [SF - Senado Federal]

Em termos simples, o recurso **é todo instrumento regimental por meio do qual se propõe a reversão de uma decisão tomada**, apelando-se a uma instância superior como, por exemplo, o Plenário.

- RISF, arts. 48, XI e §§ 1º a 3º, 91, §§ 3º a 5º, 101, § 1º, 254, parágrafo único, e 405.

I. Recurso em Matéria Terminativa: Instrumento regimental que visa à apreciação de matéria terminativa pelo Plenário.

II. Recurso em Questão de Ordem: Instrumento processual que visa à reversão total ou parcial de uma decisão tomada pelo Presidente em Questão de Ordem.

4.26. Redação Final

Texto legislativo resultante da aprovação de proposição pelo Plenário.

- É apresentada na forma de Parecer e submetida à aprovação do Plenário.

- RCCN, art. 51; RICD, arts. 195, § 1º e 196; RISF, arts. 317 e ss.



4.27. Relator

Parlamentar designado para examinar determinada proposição legislativa, em sua forma e conteúdo, e de elaborar relatório sobre esses aspectos, no qual recomenda sua aprovação ou rejeição.

- RICD, art. 41, VI; RISF, arts. 126 e ss.

4.28. Relator Substituto, Relator *ad hoc*, ou Relator do Vencido

Trata-se do parlamentar designado pelo presidente da comissão para **substituir o relator original** da proposição legislativa, nos seguintes casos: na impossibilidade de o relator original estar presente em comissão ou Plenário; ou na rejeição do relatório (SF) ou Parecer (CD) do relator original.

- RICD, arts. 41, VI, 51 e 57, XII; RISF, arts. 126, § 1º, 128 e 147.

4.29. Relatório

Relatório [CD - Câmara dos Deputados]

Parte integrante do Parecer, o relatório é a exposição circunstanciada da matéria em apreciação.

- RICD, art. 129, I.

Relatório [SF - Senado Federal]

Exposição circunstanciada da matéria a ser deliberada pela comissão, acrescida da opinião do relator sobre a conveniência da sua aprovação ou rejeição.

- O relatório **transforma-se em Parecer** se aprovado pela comissão.

- RISF, arts. 130 a 132.

4.30. Requerimento

Espécie de proposição por meio da qual o parlamentar formaliza, por escrito ou verbalmente, pedido a ser decidido pelo Presidente da Casa ou de comissão, pelo Plenário ou pelas Comissões.

- RICD, arts. 114 a 117; RISF, arts. 214 e ss.



4.31. Sanção

Manifestação de concordância, por parte do chefe do Poder Executivo, com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.

- CF, art. 66

4.32. Turnos

I. Turno de Discussão e Votação: Fase do processo legislativo destinada à **discussão e à votação de determinada proposição**.

- A apreciação das proposições em tramitação ocorre, de modo geral, em turno único de discussão e votação, salvo exceções previstas na Constituição Federal e nos respectivos regimentos internos.

- RCCN, art. 36; RICD, art. 148; RISF, art. 270.

II. Turno Suplementar: Turno a que é **submetido o substitutivo** integral aprovado em turno único pelo Plenário ou por comissão.

- RISF, arts. 270 e 282, § 2º.

4.33. Urgência

I. **Urgência Constitucional**: Urgência requerida pelo Presidente da República para tramitação de projetos de lei de sua iniciativa.

- Tem precedência sobre as demais.

II. **Urgência Regimental**: Regime de deliberação célere para alguns tipos de matéria, tais como perigo para segurança nacional ou calamidade pública. Com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição, por meio desse regime, são dispensadas formalidades regimentais, exceto as exigências de quórum, Pareceres e publicações. O requerimento para a adoção do rito de urgência regimental exige autores qualificados conforme o art. 338 do RISF.

- Algumas matérias independem de requerimento para entrarem em regime de urgência regimental, conforme o art. 353 do RISF.

- RISF, art. 336 a 344, e 353.

III. **Urgência Urgentíssima**: Regime de deliberação instantânea de matéria considerada de relevante e inadiável interesse nacional. Por ele são dispensadas todas as formalidades regimentais, **exceto as exigências de quórum, Pareceres e publicações, com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição**.



- O requerimento para adoção do rito de urgência urgentíssima deve ser **apresentado pela maioria absoluta** dos Deputados ou por líderes que representem esse número.
- Aprovado o requerimento, também por maioria absoluta, a proposição a que se refira poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação na mesma Sessão.



Parte da doutrina define a **urgência urgentíssima** como **procedimento sumaríssimo** - tipo de procedimento que estudamos junto ao tópico anterior.

4.34. Veto

Instrumento usado para **recusar a sanção de projeto**, no todo ou em parte, sob o argumento de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Veto Presidencial - emanado pelo Presidente da República.

- O veto poderá ser mantido ou rejeitado pelo Congresso Nacional, nos termos do Regimento Comum.
- CF, art. 66; RCCN, art. 104 e ss.

4.35. Votação

Fase do processo legislativo em que o órgão decide sobre a **aprovação ou rejeição** de determinada matéria.

- Pode ser **ostensiva**, adotando-se o processo simbólico ou nominal, **ou secreta**, por meio do sistema eletrônico, de cédulas, ou ainda, no caso do Senado Federal, por meio de esfera.
- RICD, arts. 180 a 193; RISF, art. 289.

4.36. Voto em Separado (VTS)

É a espécie de **manifestação alternativa à do relator em uma comissão**, podendo ser apresentado por qualquer dos demais membros.



- RICD, art. 57, X; RISF, art. 132, § 6º, I.

Diante de tais conceituações, definições basilares para a melhor compreensão da matéria, encerramos nossa primeira aula. Já no próximo Capítulo, aprofundaremos o Processo Legislativo na Constituição Federal de 1988, sobretudo no que se refere às competências constitucionais para, logo a seguir, aprofundarmos nosso estudo acerca do Processo Legislativo a partir da Constituição do Estado de Santa Catarina.

5 – Considerações Finais

Chegamos ao final da aula inaugural!

Ao longo do estudo de hoje, abordamos uma fração pequena da matéria, mas de grande relevância para a compreensão da disciplina como um todo.

Além disso, podemos observar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas, entrem em contato conosco pelo fórum do aluno.

Como sua professora, ficarei à disposição por e-mail e pelo Instagram. Sinta-se à vontade para trocar uma ideia, ou encaminhar sua dúvida.

Aguardo por você em nossa próxima aula. Até logo!

E-mail: edu.gessica.ehle@estrategia.com

Telegram e YouTube: <https://linktr.ee/gessicaehle>

Instagram: @prof.gessicaehle

6 – Referências

BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. Recife: Armador, 2017.

BERNARDI, Jorge. **O processo legislativo brasileiro**. Curitiba: Intersaberes, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Glossário de termos legislativos**. Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal. Brasília, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/gessi/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/ESTRAT%C3%89GIA%20CONCURSOS/15.%20MEUS%20PDFs%20-%20LDI/ALESC%20-%20Processo%20Legislativo%20->



%20conclus%C3%A3o%20at%C3%A9%2021.04%20-%20LDI%20e%20V%C3%ADdeos%20-%20prova%2021.05/MATERIAIS/001140838_GlossarioTermosLegislativos.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. São Paulo: Método, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. São Paulo, Saraiva, 2014.

LOPES, Fábio Almeida. **Princípios do processo legislativo: uma perspectiva interdisciplinar e sistêmica**. Brasília: 2009, 97 p. Monografia (Especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento - CEFOR, Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Validade. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **Revista Consultor Jurídico, 27 de dezembro de 2022**. Ideias para se ter em conta em uma teoria das nulidades no processo legislativo. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2022-dez-27/fabrica-leis-ideias-conta-teoria-nulidades-processo-legislativo#_ftnref3>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. **O rito terminativo de apreciação de proposições legislativas no senado federal**. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td292>>. Acesso em 20 de abril de 2023.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo **Direito e Sociedade no Oriente Antigo**. Mesopotâmia e Egito. In: Wolkmer, A. C. (Org.) Fundamentos de história do direito. Belo Horizonte, 2007.

PRUDENTE, Antônio Souza. **Revista Trimestral de Direito Público**. Processo legislativo: Natureza jurídica e objeto - a lei injusta e sua inconstitucionalidade substancial, no estado democrático de direito. Palestra proferida no "I Congresso Brasileiro de Direito Constitucional". Brasília, 1992.



QUESTÕES COMENTADAS



1. (FURB - ADAPTADA/PREF. DE SCHROEDER-SC/2023) Sobre a tripartição dos poderes e o processo legislativo, assinale a alternativa correta:

a) A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo. O processo legislativo é o conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito e abrange as Emendas à Constituição, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e as resoluções. O processo legislativo não se aplica às medidas provisórias, que são atos normativos primários privativos dos Chefes do Poder Executivo.

b) A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo. O processo legislativo é o conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito e abrange as Emendas à Constituição, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e as resoluções. O processo legislativo não se aplica às leis delegadas, por meio das quais o Chefe do Executivo exerce o poder que recebeu, temporária e excepcionalmente, do Legislativo, de editar normas primárias em caso específico.

c) A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo. O processo legislativo é o conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito, e abrange as Emendas à Constituição, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e as resoluções.

d) Os Poderes Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público, não participam de nenhuma das fases do processo legislativo, ressalvadas as situações específicas de sanção ou de declaração de inconstitucionalidade posteriores à tramitação legislativa, pois a edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo.

Comentários:

A **alternativa A está incorreta** pois, ainda que a função típica de legislar diga respeito à edição de atos normativos primários, que são aqueles cujo fundamento decorre diretamente da Constituição Federal, e que podem instituir direitos ou criar obrigações e que o processo legislativo seja o conjunto ordenado de atos por que passa a proposição normativa, até que se torne uma norma, o item erra ao mencionar que as medidas provisórias são atos normativos primários privativos dos Chefes do Poder Executivo.



Observemos que o art. 59 aduz que o processo legislativo compreende a elaboração de, também, medidas provisórias (inciso V).

A **alternativa B está incorreta**. O art. 59, CF, prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, complementares e delegadas, além de Emendas Constitucionais, Decretos Legislativos (e não regulamentares), Resoluções (mas não resoluções administrativas dos tribunais) e Medidas Provisórias.

A **alternativa C está correta**. O processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto, promulgação e publicação) realizados pelos órgãos competentes na produção das leis e outras espécies normativas indicadas diretamente pela CF.

A **alternativa D está incorreta**. A Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva. No caso da questão, trata-se de iniciativa de lei extraparlamentar aquela conferida ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

2. (CESPE/AL-ES/2011) Tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta acerca da teoria geral do processo legislativo.

- a) Apenas o Poder Legislativo possui competência para deflagrar o processo legislativo
- b) O processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, de leis complementares, de leis delegadas, de resoluções administrativas dos tribunais, bem como dos decretos regulamentares.
- c) O processo legislativo é o conjunto de atos e atividades destinados à elaboração de normas jurídicas.
- d) A CF estabelece diversas formas de elaboração das leis ordinárias, podendo o Poder Legislativo optar por qualquer delas.
- e) Para a elaboração de suas próprias normas, os estados e os municípios podem se valer de processo legislativo próprio, diferente do modelo preconizado pela CF.

Comentários:

A **alternativa A está incorreta** pois, mesmo diante da Teoria da Tripartição dos Poderes, cada Poder exercerá funções típicas e atípicas. Como exemplo, temos o Poder Executivo que poderá editar Medidas Provisórias.

A **alternativa B está incorreta**. O art. 59, CF prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, complementares e delegadas, além de Emendas Constitucionais, Decretos Legislativos (e não regulamentares), Resoluções (mas não resoluções administrativas dos tribunais) e Medidas Provisórias.



A **alternativa C está correta**. O processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto, promulgação e publicação) realizados pelos órgãos competentes na produção das leis e outras espécies normativas indicadas diretamente pela CF.

A **alternativa D está incorreta**. A CF prevê uma diversidade de proposições, já em seu art. 59, não cabendo ao legislador optar, uma vez que as circunstâncias de cabimento restam previstas. Como exemplo podemos observar o art. 59, Parágrafo único: "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

A **alternativa E está incorreta**. Lembremos que os princípios do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, em respeito ao princípio da simetria do processo legislativo.

3. (FGV/OAB/2016) Jovem governador do Estado Alfa, vencedor das eleições com o slogan "A vez dos jovens", propõe projeto de emenda à constituição do Estado a fim de alterar os requisitos para escolha de conselheiros no Tribunal de Contas do Estado. A idade mínima, que antes seguia o padrão constitucional federal, sendo fixada em 35 anos, passaria a ser de 30 anos. Segundo a ordem jurídico-constitucional brasileira, tal norma deveria ser considerada

A) inconstitucional, pois o padrão estabelecido pela CRFB/88, para o caso, configura típica cláusula de imposição de simetria.

B) constitucional, pois a organização dos Tribunais de Contas estaduais está exclusivamente submetida ao poder constituinte derivado decorrente.

C) constitucional, pois está baseada na autonomia dos Estados-Membros, princípio basilar e inflexível que sustenta o Pacto Federativo.

D) inconstitucional, pois a estrutura do Poder Judiciário somente pode ser disciplinada pela Constituição da República, não pela Constituição Estadual.

Comentários:

A **alternativa A está correta**. As demais alternativas são excludentes, de modo que o fundamento normativo da questão se encontra no Texto Constitucional, nos artigos 73 e 75, que abordam a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas de toda Federação.

Em respeito ao princípio da simetria, que exige uma relação simétrica entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, a alteração promovida pelo governador do Estado Alfa seria inconstitucional.

4. (CESPE/Câmara dos Deputados/2014)

Considere que, após iniciativa parlamentar, tenha tramitado e tenha sido aprovado, no Congresso Nacional, projeto de lei que trate de matéria de iniciativa privativa do presidente da República.



Nessa situação hipotética, segundo o STF, a ulterior sanção do projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo não sanará vício de inconstitucionalidade formal.

Comentários:

O item está correto, pois a inconstitucionalidade formal é a inconstitucionalidade observada no processo legislativo e também quando há vício de competência e a melhor doutrina acredita não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial (MORAES, 2017, p. 480).

5. (CESPE/PM-CE/2014)

A iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico e provimento de cargos de militares das forças armadas cabe ao presidente da República, a membro da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal.

Comentário:

O item está incorreto pois a iniciativa é privativa do Presidente da República, conforme art. 61 § 1º, CF.

6. (QUADRIX/CRT-ES/2023)

Em relação à Administração Pública, julgue o item.

Em regra, o Poder Legislativo elabora as leis, o Poder Executivo administra, ou seja, realiza os fins do Estado e adota concretamente as políticas para esse fim, e o Poder Judiciário soluciona conflitos entre os cidadãos, as entidades e o Estado. Essas atribuições são típicas e, por isso, um Poder jamais poderá exercer a função de outro.

Comentário:

O item está incorreto pois a ainda que haja a independência dos Poderes e cada um exerça tipicamente funções específicas, há a possibilidade de exercerem, também, funções atípicas. Podemos pensar no exemplo onde o próprio Poder Legislativo exerce função executiva quando dispõe sobre sua organização, ou sobre o provimento de seus cargos.

7. (FUNDATEC/PREF. FARROUPILHA/2022) Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são distintos, independentes e harmônicos entre si. No que se refere à divisão política e à estrutura dos poderes, analise as assertivas a seguir:



I. No âmbito federal, o Poder Legislativo é exercido no Congresso Nacional por deputados e senadores; no estadual, por deputados nas Assembleias Legislativas; e, em nível municipal, os Vereadores exercem o poder nas Câmaras.

II. O Poder Executivo, formado por presidente, governadores e prefeitos, é responsável por gerir as leis do país e viabilizar programas sociais, educativos, culturais, de saúde e de infraestrutura, por exemplo, a fim de garantir a qualidade e a eficácia dos serviços públicos.

III. O Poder Judiciário é composto por juízes, promotores de justiça, desembargadores e ministros, por exemplo, e é o único dos três poderes presente apenas no âmbito federal e estadual.

Quais estão corretas?

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas II e III.
- e) I, II e III.

Comentário:

A alternativa correta é **a letra C**.

Os itens I e II estão corretos, tratando acerca da composição dos Poderes nos termos da Constituição Federal, o Poder Executivo (art. 76 e ss), Poder Legislativo (art. 44 e ss) e do Poder Judiciário (art. 92 e ss).

O item III está incorreto pois promotores de justiça não compõem o Poder Judiciário. Assim, a CF/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São **princípios institucionais do Ministério Público** a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

8. (CESPE/PO-AL/2023)

A respeito do Poder Executivo, do processo legislativo e do Ministério Público, julgue o item a seguir.

Ainda que a função primordial dos parlamentares seja a de propor, discutir e votar leis e outras normas, existem certas matérias para as quais eles não têm iniciativa legislativa.

Comentário:



O item está correto pois a existem certas matérias para as quais os parlamentares não têm iniciativa como aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61 § 1º, CF,

9. (CESPE/ANTAQ/2014)

A Constituição autoriza o presidente da República, o STF, os tribunais superiores e o Procurador-Geral da República a solicitar, ao Congresso Nacional, regime de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Comentário:

O item está incorreto, pois nos termos do artigo 64, §1º/CF, somente o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

10.(CESPE/TCE-BA/2014)

O presidente da República só pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, seja privativa, seja concorrente.

Comentário:

O item está correto nos termos do art. 61 § 1º, CF, sobre a iniciativa privativa do Presidente da República.

11.(AGIRH/PREF. CACHOEIRA/2020) No uso de suas atribuições legais, o Deputado Federal José Miguel propõe projeto de lei de grande interesse para o Executivo Federal. O Presidente, usando de suas prerrogativas, solicita urgência (regime de urgência constitucional), por ser o momento político muito favorável para sua aprovação. No caso em tela, de acordo com o sistema jurídico-constitucional brasileiro, o pedido de urgência:

- a) É prerrogativa do Presidente, solicitar o regime de urgência constitucional, sendo que a Constituição lhe confere tal pedido em todos os projetos de lei que tramitem no Congresso Nacional, portanto o pedido é viável.
- b) O regime de urgência constitucional somente poderá ser solicitado pelo Presidente da Mesa de uma das Casas do Congresso Nacional, portanto o pedido não poderá ser atendido.
- c) O regime de urgência constitucional somente poderá ser requerido pelo Presidente da República em projetos de lei de sua iniciativa, conforme determina a Constituição Federal, portanto o pedido é inviável.
- d) O Presidente da República poderá veicular a matéria por meio de medida provisória, não sendo necessário o pedido de urgência constitucional, portanto o pedido se torna inviável.



Comentário:

A alternativa correta é a letra C, pois conforme o art. 64, §1º, o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

12.(FGV/SENADO FEDERAL/2022) Maria, servidora pública ocupante de cargo de provimento efetivo no âmbito do Senado Federal, se deparou com três proposições legislativas:

- I. um projeto de lei de autoria do Presidente da República no qual foi solicitada urgência;
- II. um projeto de lei em que, na forma do regimento, é dispensada a competência do Plenário, sendo discutido e votado no âmbito das comissões; e
- III. um projeto de lei orçamentária anual.

Considerando o procedimento legislativo a ser observado nessas três proposições, é correto afirmar que estamos perante, respectivamente, procedimentos

- a) abreviado, sumário e especial.
- b) sumário, conclusivo e reduzido.
- c) concentrado, especial e reduzido.
- d) sumário, abreviado e concentrado.
- e) abreviado, sumário e terminativo.

Comentário:

A alternativa correta é a letra D. Os tens correspondentes são: procedimento sumário, abreviado e concentrado.

Lembremos de forma esquematizada:

- I. Procedimento Legislativo Sumário: Detém urgência Constitucional.
- II - Procedimento Legislativo Abreviado: Temos Competência Terminativa (RISF) e Competência Conclusiva (RICD).
- III - Procedimento Legislativo Concentrado: Tem discussão e a votação em Sessão Conjunta do Congresso Nacional (como é o caso das leis orçamentárias).

13.(CESPE/PM-CE/2014)



As leis que disponham sobre normas gerais para a organização da defensoria pública dos estados e do Distrito Federal são de iniciativa privativa do presidente da República.

Comentário:

O item está correto nos termos do art. 61. §1º, CF, que define: "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;".

14.(QUADRIX/CRESS-PB/2021)

A forma federativa de Estado no Brasil constitui cláusula pétrea, não podendo, pois, ser abolida por meio de reforma à Constituição Federal.

Comentário:

O item está correto nos termos do art. 60, §4º, CF, que aborda quais matérias não podem ser objeto de deliberação e emenda, dentre as quais está a forma federativa de estado.

15.(CESPE/PM-CE/2014) Com relação aos Poderes da República, julgue o item.

Considere-se que determina proposta de emenda à constituição tenha sido rejeitada no ano de 2018. Nesse caso, é correto afirmar que essa mesma matéria não poderá ser objeto de nova proposta de emenda à Constituição no ano de 2019.

Comentário:

O item está incorreto pois o art. 60, § 5º aduz que: "A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa".

16.(CESPE/STM/2018) Com relação à organização dos poderes e às funções essenciais à justiça, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Por iniciativa de deputado federal, tramitou e foi aprovado, no Congresso Nacional, projeto de lei que trata de regime jurídico dos militares das Forças Armadas. Assertiva: Nessa situação, o projeto deverá ser vetado pelo presidente da República, porque existe vício de constitucionalidade formal.

Comentário:

O item está correto, nos termos do art. 61, §1º, II, "f", CF, que expõe que as leis que disponham sobre regime jurídico dos militares das Forças Armadas são de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo ocorrido inconstitucionalidade formal.



17. (CESPE/DEPEN/2015) Constituição Federal de 1988 (CF) simboliza, sob o ponto de vista jurídico-político, a consumação do processo de reconstrução democrática do Brasil. Direitos humanos e direitos fundamentais nela foram inscritos com tal vigor que lhe renderam a denominação de Constituição Cidadã. É nessa perspectiva de fortalecimento do espírito de cidadania que se devem situar programas, instituições e organismos como o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a PNPS, o SNPS, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Penitenciário. De acordo com os dispositivos constitucionais que abordam os direitos humanos e os direitos fundamentais, e considerando os objetivos e as diretrizes dos programas e órgãos acima mencionados, julgue o item subsequente.

Compete privativamente ao Poder Executivo propor projeto de lei que obrigue o cidadão a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Comentário:

O item está incorreto de acordo o art. 61, §1º e 2º, CF, que defendem que não é somente o Poder Executivo que pode propor projetos de lei, mas também qualquer parlamentar (deputado ou senador), de forma individual ou coletiva, por qualquer comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelo Procurador-Geral da República.

A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas.

18. (AVANÇA-SP/CÂMARA DE EMBU/2022) Determina a Constituição Federal que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe as seguintes autoridades, EXCETO:

- a) qualquer membro da Câmara dos Deputados.
- b) Defensor Público Geral da União.
- c) Presidente da República.
- d) Procurador Geral da República.
- e) qualquer membro do Senado Federal.

Comentário:

A alternativa incorreta é a letra B. Trata-se de Iniciativa concorrente, que é a iniciativa que pertencente a vários legitimados de uma só vez (por exemplo: parlamentares e Presidente da República), enquanto iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo ou órgão (por exemplo: CF, art. 61, § 1º).



19. (CESPE/PM-CE/2014)

Com relação aos Poderes da República, julgue o item.

Preceitua a Constituição Federal que o processo legislativo compreende a elaboração dos seguintes dispositivos, EXCETO:

- a) resoluções.
- b) leis ordinárias.
- c) medidas provisórias.
- d) decretos executivos.
- e) leis complementares.

Comentário:

O item incorreto é a letra D, uma vez que os decretos do executivo são normas jurídicas expedida pelo chefe do Poder Executivo com a intenção de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, encontrando amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Ou seja, não integram o processo legislativo, nos termos do art. 59, CF.

▪

20. (CESPE/PM-CE/2014) Ana, estudante de direito, fez uma apresentação em sala de aula na qual sustentava que:

- I. O processo legislativo, em razão da forma federativa de Estado, era necessariamente bicameral.
- II. O processo legislativo era marcado pela legitimidade plúrima, em que todas as estruturas estatais de poder e, observados certos requisitos, o próprio povo, poderiam apresentar projetos de lei sobre qualquer matéria de competência do Congresso Nacional.
- III. A promulgação da lei, no entanto, era ato privativo do Presidente da República, de modo que nenhuma outra autoridade ou órgão poderia realizá-la.

Ao cotejarmos as afirmações de Ana à luz dos balizamentos estabelecidos para o processo legislativo pela ordem constitucional, é correto afirmar que

- a) todas estão corretas.
- b) todas estão erradas.
- c) Ana somente está errada em sua abordagem sobre a promulgação.
- d) Ana somente está errada em sua abordagem sobre a legitimidade plúrima.
- e) Ana somente está errada em sua abordagem sobre o caráter bicameral do processo legislativo



Comentário:

Alternativa correta é a letra B.

O item I está incorreto, pois o Poder Legislativo à nível estadual, distrital e municipal, é denominado unicameral, nos termos dos artigos 27, 29 e 32 da Constituição Federal.

O item II está incorreto pois não há previsão de iniciativa popular para emendar a CF.

O item III está incorreto, pois caso o Presidente da República não promulgue a lei, a promulgação recairá sobre o Congresso Nacional, mais especificamente junto ao Senado Federal. Quanto ao sistema de votação dos projetos de lei, o art.66 será mais bem abordado na aula seguinte, quando estudaremos o seu parágrafo § 7º que define: "Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo".

21.(FGV/SENADO FEDERAL/2022) O parlamentar federal XX estava muito sensibilizado com a reivindicação de reajuste remuneratório insistentemente apresentada por diversas associações de servidores públicos federais. Por essa razão, solicitou que sua assessoria jurídica elaborasse o respectivo projeto de lei, o qual tinha convicção que seria aprovado, sequencialmente, por cada Casa do Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República. Caso fosse promulgada uma lei resultante do processo legislativo descrito na narrativa, seria correto afirmar que ela

- a) não apresentaria qualquer vício, tendo total higidez jurídica perante a ordem constitucional.
- b) apresentaria apenas vício de iniciativa, que seria suprido pela sanção do Presidente da República.
- c) apresentaria apenas vício procedimental, em relação à sanção do Presidente da República.
- d) apresentaria apenas vício de iniciativa, que não seria suprido pela sanção do Presidente da República.
- e) não apresentaria qualquer vício, desde que o projeto tenha sido aprovado pela maioria de três quintos de cada Casa.

Comentário:

O item está incorreto nos termos Constitucionais. Assim:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lembremos que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa.



22. (CESPE/PM-CE/2014)

Com relação aos Poderes da República, julgue o item.

São de iniciativa privativa do Presidente da República, EXCETO as leis que versarem sobre

- a) modificação do efetivo das forças armadas.
- b) normas gerais para organização da Defensoria e do Ministério Público dos Estados.
- c) matéria tributária da competência da União.
- d) servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- e) organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Comentário:

O item C está incorreto. O art. 61, § 1º, CF, define as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República. Observemos que o Presidente da República só tem iniciativa privativa sobre matéria tributária dos Territórios (art. 61, §1º, II, b, CF/88).

No âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, não há iniciativa privativa sobre matéria tributária reservada ao Chefe do Poder Executivo.

STF (ARE 743480 MG): "A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos territórios."

23. (INÉDITA/2023)

Autógrafo é o documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa com o texto da proposição aprovada em definitivo por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional.

Comentário:

O item está correto. O autógrafo virá após todo o procedimento dedicado à redação final, teremos o autógrafo.

24. (INÉDITA/2023)

A votação será a fase do processo legislativo em que o órgão decide sobre a aprovação ou rejeição de determinada matéria, devendo ser ostensiva por meio de processo simbólico ou nominal.

Comentário:



O item está incorreto. A votação pode ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, ou secreta, por meio do sistema eletrônico, de cédulas, ou ainda, no caso do Senado Federal, por meio de esfera.

25. (INÉDITA/2023)

A Casa Revisora, nos sistemas legislativos bicamerais, é a casa legislativa onde se examina ou revisa as proposições já aprovadas na outra, no sistema brasileiro a Casa Revisora deve ser a Câmara dos Deputados.

Comentário:

O item está incorreto. No sistema brasileiro, qualquer das duas Casas (Câmara ou Senado) pode ser revisora.

- RICD, art. 118; RISF, art. 211, VI, arts. 230 a 234.

26. (INÉDITA/2023)

A emenda aglutinativa é aquela que propõe acréscimo de disposições ao texto da proposição principal.

Comentário:

O item está incorreto. Tal espécie de emenda é a aditiva.

A emenda aglutinativa é aquela que visa a fundir textos de outras emendas ou a fundir texto de emenda com texto de proposição principal, com o objetivo de promover a aproximação dos respectivos objetos.

27. (INÉDITA/2023)

A emenda de redação propõe alterações pontuais ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, intocadas suas linhas gerais.

Comentário:

O item está incorreto. Tal espécie de emenda é a modificativa.

A emenda de redação é aquela que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição.

28. (INÉDITA/2023)



Por emenda supressiva temos aquela que visa a retirada de parte de uma proposição.

Comentário:

O item está correto.

Lembre-se de distinguir tal emenda da emenda substitutiva, que visa à substituição da integralidade do texto de uma proposição principal por outro, promovendo alterações substanciais ou apenas formais em parte ou na totalidade do texto principal substituído. No Senado Federal, o substitutivo está sujeito a novo turno de discussão e votação (turno suplementar).

29. (INÉDITA/2023)

A Redação Final é o texto legislativo resultante da aprovação de proposição pelo Plenário.

Comentário:

O item está correto. Lembre-se ainda que ela será apresentada na forma de Parecer e submetida à aprovação do Plenário.

Vide: RCCN, art. 51; RICD, arts. 195, § 1º e 196; RISF, arts. 317 e ss.

30. (INÉDITA/2023)

Entende-se por Maioria Parlamentar o partido político, ou bloco parlamentar, que detém votos favoráveis em número maior que a metade dos presentes no colegiado.

Comentário:

O item está correto. Constitui a Maioria Parlamentar o partido político ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.



LISTA DE QUESTÕES



1. (FURB - ADAPTADA/PREF. DE SCHROEDER-SC/2023) Sobre a tripartição dos poderes e o processo legislativo, assinale a alternativa correta:

a) A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo. O processo legislativo é o conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito e abrange as Emendas à Constituição, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e as resoluções. O processo legislativo não se aplica às medidas provisórias, que são atos normativos primários privativos dos Chefes do Poder Executivo.

b) A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo. O processo legislativo é o conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito e abrange as Emendas à Constituição, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e as resoluções. O processo legislativo não se aplica às leis delegadas, por meio das quais o Chefe do Executivo exerce o poder que recebeu, temporária e excepcionalmente, do Legislativo, de editar normas primárias em caso específico.

c) A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo. O processo legislativo é o conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito, e abrange as Emendas à Constituição, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e as resoluções.

d) Os Poderes Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público, não participam de nenhuma das fases do processo legislativo, ressalvadas as situações específicas de sanção ou de declaração de inconstitucionalidade posteriores à tramitação legislativa, pois a edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações, é função típica do Poder Legislativo.

2. (CESPE/AL-ES/2011) Tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta acerca da teoria geral do processo legislativo.

a) Apenas o Poder Legislativo possui competência para deflagrar o processo legislativo

b) O processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, de leis complementares, de leis delegadas, de resoluções administrativas dos tribunais, bem como dos decretos regulamentares.



c) O processo legislativo é o conjunto de atos e atividades destinados à elaboração de normas jurídicas.

d) A CF estabelece diversas formas de elaboração das leis ordinárias, podendo o Poder Legislativo optar por qualquer delas.

e) Para a elaboração de suas próprias normas, os estados e os municípios podem se valer de processo legislativo próprio, diferente do modelo preconizado pela CF.

3. (FGV/OAB/2016) Jovem governador do Estado Alfa, vencedor das eleições com o slogan "A vez dos jovens", propõe projeto de emenda à constituição do Estado a fim de alterar os requisitos para escolha de conselheiros no Tribunal de Contas do Estado. A idade mínima, que antes seguia o padrão constitucional federal, sendo fixada em 35 anos, passaria a ser de 30 anos. Segundo a ordem jurídico-constitucional brasileira, tal norma deveria ser considerada

A) inconstitucional, pois o padrão estabelecido pela CRFB/88, para o caso, configura típica cláusula de imposição de simetria.

B) constitucional, pois a organização dos Tribunais de Contas estaduais está exclusivamente submetida ao poder constituinte derivado decorrente.

C) constitucional, pois está baseada na autonomia dos Estados-Membros, princípio basilar e inflexível que sustenta o Pacto Federativo.

D) inconstitucional, pois a estrutura do Poder Judiciário somente pode ser disciplinada pela Constituição da República, não pela Constituição Estadual.

4. (CESPE/Câmara dos Deputados/2014)

Considere que, após iniciativa parlamentar, tenha tramitado e tenha sido aprovado, no Congresso Nacional, projeto de lei que trate de matéria de iniciativa privativa do presidente da República. Nessa situação hipotética, segundo o STF, a ulterior sanção do projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo não sanará vício de inconstitucionalidade formal.

5. (CESPE/PM-CE/2014)

A iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico e provimento de cargos de militares das forças armadas cabe ao presidente da República, a membro da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal.

6. (QUADRIX/CRT-ES/2023)

Em relação à Administração Pública, julgue o item.



Em regra, o Poder Legislativo elabora as leis, o Poder Executivo administra, ou seja, realiza os fins do Estado e adota concretamente as políticas para esse fim, e o Poder Judiciário soluciona conflitos entre os cidadãos, as entidades e o Estado. Essas atribuições são típicas e, por isso, um Poder jamais poderá exercer a função de outro.

7. (FUNDATEC/PREF. FARROUPILHA/2022) Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são distintos, independentes e harmônicos entre si. No que se refere à divisão política e à estrutura dos poderes, analise as assertivas a seguir:

I. No âmbito federal, o Poder Legislativo é exercido no Congresso Nacional por deputados e senadores; no estadual, por deputados nas Assembleias Legislativas; e, em nível municipal, os Vereadores exercem o poder nas Câmaras.

II. O Poder Executivo, formado por presidente, governadores e prefeitos, é responsável por gerir as leis do país e viabilizar programas sociais, educativos, culturais, de saúde e de infraestrutura, por exemplo, a fim de garantir a qualidade e a eficácia dos serviços públicos.

III. O Poder Judiciário é composto por juízes, promotores de justiça, desembargadores e ministros, por exemplo, e é o único dos três poderes presente apenas no âmbito federal e estadual.

Quais estão corretas?

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas II e III.
- e) I, II e III.

8. (CESPE/PO-AL/2023)

A respeito do Poder Executivo, do processo legislativo e do Ministério Público, julgue o item a seguir.

Ainda que a função primordial dos parlamentares seja a de propor, discutir e votar leis e outras normas, existem certas matérias para as quais eles não têm iniciativa legislativa.

9. (CESPE/ANTAQ/2014)

A Constituição autoriza o presidente da República, o STF, os tribunais superiores e o Procurador-Geral da República a solicitar, ao Congresso Nacional, regime de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

10. (CESPE/TCE-BA/2014)



O presidente da República só pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, seja privativa, seja concorrente.

11. (AGIRH/PREF. CACHOEIRA/2020) No uso de suas atribuições legais, o Deputado Federal José Miguel propõe projeto de lei de grande interesse para o Executivo Federal. O Presidente, usando de suas prerrogativas, solicita urgência (regime de urgência constitucional), por ser o momento político muito favorável para sua aprovação. No caso em tela, de acordo com o sistema jurídico-constitucional brasileiro, o pedido de urgência:

- a) É prerrogativa do Presidente, solicitar o regime de urgência constitucional, sendo que a Constituição lhe confere tal pedido em todos os projetos de lei que tramitem no Congresso Nacional, portanto o pedido é viável.
- b) O regime de urgência constitucional somente poderá ser solicitado pelo Presidente da Mesa de uma das Casas do Congresso Nacional, portanto o pedido não poderá ser atendido.
- c) O regime de urgência constitucional somente poderá ser requerido pelo Presidente da República em projetos de lei de sua iniciativa, conforme determina a Constituição Federal, portanto o pedido é inviável.
- d) O Presidente da República poderá veicular a matéria por meio de medida provisória, não sendo necessário o pedido de urgência constitucional, portanto o pedido se torna inviável.

12. (FGV/SENADO FEDERAL/2022) Maria, servidora pública ocupante de cargo de provimento efetivo no âmbito do Senado Federal, se deparou com três proposições legislativas:

- I. um projeto de lei de autoria do Presidente da República no qual foi solicitada urgência;
- II. um projeto de lei em que, na forma do regimento, é dispensada a competência do Plenário, sendo discutido e votado no âmbito das comissões; e
- III. um projeto de lei orçamentária anual.

Considerando o procedimento legislativo a ser observado nessas três proposições, é correto afirmar que estamos perante, respectivamente, procedimentos

- a) abreviado, sumário e especial.
- b) sumário, conclusivo e reduzido.
- c) concentrado, especial e reduzido.
- d) sumário, abreviado e concentrado.
- e) abreviado, sumário e terminativo.

13. (CESPE/PM-CE/2014)

As leis que disponham sobre normas gerais para a organização da defensoria pública dos estados e do Distrito Federal são de iniciativa privativa do presidente da República.



Comentário:

O item está correto nos termos do art. 61. §1º, CF, que define: "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;".

14.(QUADRIX/CRESS-PB/2021)

A forma federativa de Estado no Brasil constitui cláusula pétrea, não podendo, pois, ser abolida por meio de reforma à Constituição Federal.

15.(CESPE/PM-CE/2014) Com relação aos Poderes da República, julgue o item.

Considere-se que determina proposta de emenda à constituição tenha sido rejeitada no ano de 2018. Nesse caso, é correto afirmar que essa mesma matéria não poderá ser objeto de nova proposta de emenda à Constituição no ano de 2019.

16.(CESPE/STM/2018) Com relação à organização dos poderes e às funções essenciais à justiça, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Por iniciativa de deputado federal, tramitou e foi aprovado, no Congresso Nacional, projeto de lei que trata de regime jurídico dos militares das Forças Armadas. Assertiva: Nessa situação, o projeto deverá ser vetado pelo presidente da República, porque existe vício de constitucionalidade formal.

17.(CESPE/DEPEN/2015) Constituição Federal de 1988 (CF) simboliza, sob o ponto de vista jurídico-político, a consumação do processo de reconstrução democrática do Brasil. Direitos humanos e direitos fundamentais nela foram inscritos com tal vigor que lhe renderam a denominação de Constituição Cidadã. É nessa perspectiva de fortalecimento do espírito de cidadania que se devem situar programas, instituições e organismos como o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a PNPS, o SNPS, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Penitenciário. De acordo com os dispositivos constitucionais que abordam os direitos humanos e os direitos fundamentais, e considerando os objetivos e as diretrizes dos programas e órgãos acima mencionados, julgue o item subsequente.

Compete privativamente ao Poder Executivo propor projeto de lei que obrigue o cidadão a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

18.(AVANÇA-SP/CÂMARA DE EMBU/2022) Determina a Constituição Federal que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe as seguintes autoridades, EXCETO:

- a) qualquer membro da Câmara dos Deputados.
- b) Defensor Público Geral da União.
- c) Presidente da República.
- d) Procurador Geral da República.



e) qualquer membro do Senado Federal.

19. (CESPE/PM-CE/2014)

Com relação aos Poderes da República, julgue o item.

Preceitua a Constituição Federal que o processo legislativo compreende a elaboração dos seguintes dispositivos, EXCETO:

- a) resoluções.
- b) leis ordinárias.
- c) medidas provisórias.
- d) decretos executivos.
- e) leis complementares.

20. (CESPE/PM-CE/2014) Ana, estudante de direito, fez uma apresentação em sala de aula na qual sustentava que:

- I. O processo legislativo, em razão da forma federativa de Estado, era necessariamente bicameral.
- II. O processo legislativo era marcado pela legitimidade plúrima, em que todas as estruturas estatais de poder e, observados certos requisitos, o próprio povo, poderiam apresentar projetos de lei sobre qualquer matéria de competência do Congresso Nacional.
- III. A promulgação da lei, no entanto, era ato privativo do Presidente da República, de modo que nenhuma outra autoridade ou órgão poderia realizá-la.

Ao cotejarmos as afirmações de Ana à luz dos balizamentos estabelecidos para o processo legislativo pela ordem constitucional, é correto afirmar que

- a) todas estão corretas.
- b) todas estão erradas.
- c) Ana somente está errada em sua abordagem sobre a promulgação.
- d) Ana somente está errada em sua abordagem sobre a legitimidade plúrima.
- e) Ana somente está errada em sua abordagem sobre o caráter bicameral do processo legislativo

21. (FGV/SENADO FEDERAL/2022) O parlamentar federal XX estava muito sensibilizado com a reivindicação de reajuste remuneratório insistentemente apresentada por diversas associações de servidores públicos federais. Por essa razão, solicitou que sua assessoria jurídica elaborasse o respectivo projeto de lei, o qual tinha convicção que seria aprovado, sequencialmente, por cada Casa do Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República. Caso fosse promulgada uma lei resultante do processo legislativo descrito na narrativa, seria correto afirmar que ela

- a) não apresentaria qualquer vício, tendo total higidez jurídica perante a ordem constitucional.



- b) apresentaria apenas vício de iniciativa, que seria suprido pela sanção do Presidente da República.
- c) apresentaria apenas vício procedimental, em relação à sanção do Presidente da República.
- d) apresentaria apenas vício de iniciativa, que não seria suprido pela sanção do Presidente da República.
- e) não apresentaria qualquer vício, desde que o projeto tenha sido aprovado pela maioria de três quintos de cada Casa.

22. (CESPE/PM-CE/2014)

Com relação aos Poderes da República, julgue o item.

São de iniciativa privativa do Presidente da República, EXCETO as leis que versarem sobre

- a) modificação do efetivo das forças armadas.
- b) normas gerais para organização da Defensoria e do Ministério Público dos Estados.
- c) matéria tributária da competência da União.
- d) servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- e) organização administrativa e judiciária dos Territórios.

23. (INÉDITA/2023)

Autógrafo é o documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa com o texto da proposição aprovada em definitivo por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional.

24. (INÉDITA/2023)

A votação será a fase do processo legislativo em que o órgão decide sobre a aprovação ou rejeição de determinada matéria, devendo ser ostensiva por meio de processo simbólico ou nominal.

25. (INÉDITA/2023)

A Casa Revisora, nos sistemas legislativos bicamerais, é a casa legislativa onde se examina ou revisa as proposições já aprovadas na outra, no sistema brasileiro a Casa Revisora deve ser a Câmara dos Deputados.

26. (INÉDITA/2023)

A emenda aglutinativa é aquela que propõe acréscimo de disposições ao texto da proposição principal.

27. (INÉDITA/2023)

A emenda de redação propõe alterações pontuais ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, intocadas suas linhas gerais.



28. (INÉDITA/2023)

Por emenda supressiva temos aquela que visa a retirada de parte de uma proposição.

29. (INÉDITA/2023)

A Redação Final é o texto legislativo resultante da aprovação de proposição pelo Plenário.

30. (INÉDITA/2023)

Entende-se por Maioria Parlamentar o partido político, ou bloco parlamentar, que detém votos favoráveis em número maior que a metade dos presentes no colegiado.



GABARITO



GABARITO

- | | |
|-------------|-------------|
| 1 - C | 17 - Errado |
| 2 - C | 18 - B |
| 3 - A | 19 - D |
| 4 - Certo | 20 - B |
| 5 - Errado | 21 - D |
| 6 - Errado | 22 - C |
| 7 - C | 23 - Certo |
| 8 - Certo | 24 - Errado |
| 9 - Errado | 25 - Errado |
| 10 - Certo | 26 - Errado |
| 11 - C | 27 - Errado |
| 12 - D | 28 - Certo |
| 13 - Certo | 29 - Certo |
| 14 - Certo | 30 - Certo |
| 15 - Errado | |
| 16 - Certo | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.